

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 1065 PALMAS-TO, SEXTA-FEIRA, 04 DE SETEMBRO DE 2020

Sumário:

DIRETORIA-GERAL.....	2
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	2
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	3
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	4
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	7
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	8
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	13
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	14
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA ARAGUAÍNA.....	15
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	15
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA.....	18
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ.....	36
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	37
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	37
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	38
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	42
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS.....	43
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO.....	47
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM.....	47
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	49
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	50



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR. <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG Nº 166/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais substanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade de elaboração de projetos e fiscalização do contrato da obra de reforma da sede das Promotorias de Justiça de Dianópolis;

Considerando ainda os demais serviços urgentes a serem desenvolvidos pela Assessoria Técnica de Arquitetura e Engenharia.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Frederico Ferreira Frota, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 09/09/2020 a 26/09/2020, assegurando o direito de usufruto desses 18 (dezoito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 03 de setembro de 2020.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

aderente ao rosto, prejudica a oralidade do Promotor de Justiça, mormente quando atuar em júris complexos e prolongados, bem como, potencialmente, pode prejudicar a inteligência dos jurados, ocasionando dano irreversível à sociedade;

CONSIDERANDO que o artigo 119, inciso II, da Lei Complementar nº 51/2008, determina que é dever do Promotor de Justiça “zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, e pelo respeito aos membros do Ministério Público, aos magistrados e advogados”.

CONSIDERANDO que outras atividades no Brasil e no mundo, mesmo não consideradas essenciais, como esportes (futebol, basquete etc) e alguns programas de televisão, já retomaram suas atividades, sem o uso de máscaras, porém, obedecendo protocolos sanitários rígidos;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, ao editar a Resolução nº 322/2020, não estabeleceu como imprescindível o uso de máscaras nas atividades que necessitem ser realizadas na forma presencial:

“Art. 4º. Na primeira etapa de retomada das atividades presenciais nos tribunais, ficam autorizados os seguintes atos processuais:

I – audiências envolvendo réus presos, inclusive a realização de sessões do júri nessas mesmas circunstâncias; adolescentes em conflito com a lei em situação de internação; crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional e familiar; e outras medidas, criminais e não criminais, de caráter urgente, quando declarada a inviabilidade da realização do ato de forma integralmente virtual, por decisão judicial; Art. 5º. Para a retomada dos trabalhos presenciais durante a primeira etapa, serão observadas as seguintes medidas:

V- as audiências a serem realizadas de forma presencial deverão observar distanciamento adequado e limite máximo de pessoas no mesmo ambiente de acordo com suas dimensões, preferencialmente em ambientes amplos, arejados, com janelas e portas abertas, recomendando-se a utilização de sistemas de refrigeração de ar somente quando absolutamente indispensáveis.

CONSIDERANDO que os Tribunais e Juízes de Direito devem seguir as diretrizes administrativas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a peculiaridade climática do Estado do Tocantins nessa época do ano, quando as temperaturas suplantam quarenta graus (40º) e a umidade é muito baixa, podendo o uso da máscara por tempo prolongado, aliado ao uso da beca, tornar a situação de trabalho do Promotor de Justiça absolutamente insalubre;

CONSIDERANDO que, embora seja competência do Juiz Presidente estabelecer diretrizes sanitárias para a segurança dos presentes durante a realização do júri, essas regras não podem tolher, sob nenhuma hipótese, a atuação ministerial em plenário;

CONSIDERANDO que praticamente a unanimidade dos promotores de Justiça consideram o uso da máscara de tecido incompatível com as funções a serem realizadas em plenário;

CONSIDERANDO que o distanciamento social, o uso de

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2020

Dispõe sobre a participação presencial dos Promotores de Justiça nos julgamentos pelo Tribunal do Júri durante a pandemia.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do artigo 17 da Lei nº 8.625/93, e inciso VII, do artigo 39, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, na condição de titular exclusivo da ação penal pública e detentor da opinião delicti, o Ministério Público deve, de acordo com o seu convencimento, promover a acusação no plenário do júri;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público no júri é exercida, primordialmente, na forma oral;

CONSIDERANDO que o uso de máscara de tecido,



máscaras de acrílico, testagens prévias, medição de temperaturas, uso de álcool gel, fixação de placa de acrílico entre os expositores e os jurados etc, possibilitariam, sem exposição a perigo de terceiros, a normal realização dos júris, como já ocorre com diversas outras atividades em que o uso da máscara é incompatível;

RECOMENDA aos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, por ocasião da realização de sessões plenárias do júri, que:

1) obedeçam todos os protocolos de saúde compatíveis com o exercício de sua atividade, como, por exemplo, o uso da máscara de acrílico, distanciamento social, testagens que forem solicitadas, medições de temperatura etc.

2) terminada a sustentação, deve o Promotor de Justiça recolocar a máscara de tecido;

3) fica a critério dos promotores o uso das máscaras de tecido durante todo o julgamento, inclusive durante a sustentação.

Dê-se conhecimento da presente Recomendação à Procuradora-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral de Justiça.

COMUNIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas, 02 de setembro de 2020.

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Administrativo nº. 2020.0000091, oriundos da Promotoria de Justiça de Xambioá, visando apurar fornecimento medicamentos ao idoso A. S. L.. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 3 de setembro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Administrativo nº. 2020.0000092, oriundos da Promotoria de Justiça de Xambioá, visando apurar fornecimento de medicamentos a Y. V. F. R.. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 3 de setembro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Administrativo nº. 2019.0002644, oriundos da Promotoria de Justiça de Xambioá, visando apurar notícia de que a idosa M. Z. A., necessita de uma cirurgia de cabeça e pescoço oncológica, tendo seu filho comparecido até o setor de regulação do Município, todavia, não conseguiu informação de previsão de atendimento. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 3 de setembro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Administrativo nº. 2020.0002106, oriundos da Promotoria de Justiça de Xambioá, visando acompanhar avaliação de urgência em cirurgias durante COVID em Xambioá. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 3 de setembro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento



EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2020.0004601, oriundos da Promotoria de Justiça de Xambioá, visando apurar notícia de adulteração de escritura pública de doação. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 3 de setembro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2020.0001051, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar informações sobre lançamento de substância oleosa em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos, possivelmente ocorrido em Porto Nacional, no distrito de Luzimangues no loteamento Jardim Europa, atribuído a TERRA – TO CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, . Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 3 de setembro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2019.0008362, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar eventual ilegalidade no âmbito do Banco Empreendedor consistente nos seguintes pontos: demora na judicialização das ações de execuções em face dos inadimplentes,

e alteração das garantias de bens móveis nos contratos intitulados “Grandes Empréstimos”. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 3 de setembro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2019.0003828, oriundos da Promotoria de Justiça de Cristalândia, visando apurar possível irregularidade em concurso publico de Lagoa da Confusão. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 3 de setembro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA Nº 04/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na 21ª Promotoria da Infância e Juventude de Palmas/TO, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais; CONSIDERANDO que é dever constitucional da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação, à dignidade, ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88), podendo promover inquérito civil e propor ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, II da CF/88), sendo certo que a Lei 8.069/90 expressamente atribui ao Parquet legitimidade para tutela de direitos de crianças (art. 201, V); CONSIDERANDO ser fato notório que a humanidade atravessa uma pandemia decorrente do espalhamento do novo coronavírus, tendo a



OMS –Organização Mundial da Saúde declarado formalmente essa situação em 11/3/2020;

CONSIDERANDO que as medidas de distanciamento social mudaram sobremaneira a rotina de todos e, sobretudo, das crianças e adolescentes, impactando, diretamente, na vida escolar, posto que houve suspensão das aulas presenciais;

CONSIDERANDO que essa situação ocasiona um enorme risco social para crianças e adolescentes, que necessitam de proteção adequada quando seus cuidadores exclusivos tenham que retornar ao trabalho nesse momento de retomada das atividades econômicas, sem contar com rede de apoio (creches, escolas, serviços socioassistenciais, familiares próximos...). Crianças e adolescentes, portanto, permanecerão sozinhos em suas casas, expostos a toda sorte de acidentes, violências;

CONSIDERANDO que muitas famílias não terão com quem deixar os filhos quando os adultos saírem para trabalhar, o que importa em elevado número de crianças desprotegidas, a demandar a formulação de política pública para fazer frente a esse risco;

CONSIDERANDO, com efeito, que não temos visto nos planos de retomada estratégias para lidar com o risco social apontado, parecendo que este tem levado em consideração apenas aspectos econômicos e não sociais;

CONSIDERANDO a necessidade de que, as Secretarias que têm o papel justamente de articular ações de enfrentamento à COVID-19, esclareçam qual será a política pública adotada, se é que haverá alguma;

CONSIDERANDO a necessidade de buscar informações necessárias indispensáveis para assegurar, como quer a Constituição Federal, direitos de crianças e adolescentes com prioridade absoluta, incidindo, na espécie, a doutrina da proteção integral, prevista expressamente no artigo 1º, da Lei n. 8.069/1990;

CONSIDERANDO que frente à ameaça ou violação dos direitos desse público amparado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, devem ser aplicadas as medidas pautadas nos princípios da condição do sujeito de direitos, da proteção integral e prioritária, da responsabilidade primária e solidária do poder público, do interesse superior da criança e do adolescente, da privacidade, da intervenção precoce, da intervenção mínima, da proporcionalidade e atualidade, da responsabilidade parental, da prevalência da família, da obrigatoriedade da informação e da oitiva obrigatória, conforme os artigos 98 e 100, da Lei n. 8.069/1990;

CONSIDERANDO que o Marco Legal da Primeira Infância, Lei 13.257/16, também enfatiza a importância de efetiva proteção e cuidado com as crianças, em especial, as menores, de 0 (zero) a 6 (seis) anos, na prevenção de acidentes, estabelecendo como áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica;

CONSIDERANDO que a assistência social no Brasil, com a Constituição Federal de 1988, foi alçada a DIREITO do cidadão e dever do Estado, tornando-se assim política pública destinada a promover o exercício pleno da cidadania;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe às entidades e agentes públicos que administram, usam e gerenciam bens e serviços da coletividade, e devem atuar exclusivamente em prol do interesse público, razão pela qual seus atos devem ser objeto

da mais ampla divulgação que permita, inclusive, o controle da legalidade e da legitimidade pelos órgãos de controle externo e pelos administrados, reais titulares dos bens, serviços e interesses geridos pelo Administrador Público.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando, desde logo:

1) Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se em livro próprio.

2) Nomeio a servidora lotada nesta Promotoria, Amanda Aires de Bastos, como secretária do feito, e comprometa-a a desempenhar fielmente os deveres inerentes à função.

3) Expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Secretário(a) Estadual do Trabalho e Desenvolvimento Social comunicando-lhe a instauração do presente inquérito civil público, bem assim seja expedido ofício solicitando as seguintes informações:

3.1) Desde logo informar, no prazo de 10 (dez) dias, quais as medidas serão adotadas no sentido de apoiar técnica e operacionalmente os municípios nas ações de vigilância socioassistencial, nos termos do previsto no artigo 90 e 91 da Norma Operacional Básica do SUAS, realizando a gestão e o levantamento das informações necessárias para orientar as atenções no âmbito do SUAS durante a pandemia, valendo-se dos sistemas de informação, listagens e bancos de dados que compõe a rede SUAS, bem como informações disponibilizadas por outros órgãos ou meios, mapear, identificar e quantificar o público vulnerável descrito nesta peça para atendimento pela assistência social nas ações estaduais e municipais;

3.2) Apresentar a Ata da CIB, se houver, que tenha detalhamento do apoio técnico-financeiro que será dado aos 139 municípios em período de Pandemia de COVID-19, em especial, com relação ao tema destes autos;

3.3) Apresente, se houver, plano de Contingência integrado e coordenado (com todos os Municípios que estiverem na mesma situação) de proteção ao público vulnerável acima descrito.

3.4) Caso não haja o plano supramencionado, que informe as medidas adotadas com a finalidade de construí-lo.

4) Expeça-se ofício a Exma. Prefeita de Palmas comunicando-lhe a instauração do presente inquérito civil público, bem assim seja expedido ofício solicitando as seguintes informações, no prazo de 10 (dez) dias:

4.1) Quais as ações de vigilância socioassistencial, nos termos do previsto nos artigos 90 e 91 da Norma Operacional Básica do SUAS, estão sendo realizadas para o levantamento das informações necessárias sobre o público vulnerável em comento e, portanto, para orientar a elaboração de diagnóstico socioterritorial, valendo-se dos sistemas de informação, listagens e bancos de dados que compõem a rede SUAS, bem como informações disponibilizadas por outros órgãos e meios, para mapear, identificar e quantificar as famílias que se enquadram no perfil descrito nesta peça para atendimento pela assistência social nas ações municipais;

4.2) Apresente, se houver, o plano integrado e coordenado, com metas definidas, de proteção ao público vulnerável em questão: cuidadores exclusivos que retornam às atividades laborais antes da reabertura de escolas e creches.

4.3) Caso não haja o plano supramencionado, que informe as medidas adotadas com a finalidade de construí-lo.

Autue-se e registre-se.

Cumpridas as diligências acima, voltem-me conclusos.

Gabinete do Promotor de Justiça da Infância e Juventude de
Palmas/TO aos 3 de setembro de 2020

SIDNEY FIORI JUNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA



PORTARIA Nº 05/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do seu órgão de execução que a presente subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e, com base no art. 201, inciso VII, da Lei nº 8.069/90, que lhe confere o dever funcional de “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes” podendo, para tanto, instaurar procedimento administrativo, conforme art. 201, VI, da mesma lei, para apurar eventual ação ou omissão lesiva contra direitos transindividuais de crianças e adolescentes, bem assim da política que a envolve diretamente, e;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 86, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 101 da Lei nº 8.069/90 disciplinou as modalidades de acolhimento nos incisos VII e VIII, denominando-as de acolhimento institucional e acolhimento familiar;

CONSIDERANDO que a regulamentação dos Programas de Acolhimento no Brasil está prevista no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes (BRASIL, 2006) aprovado pela Resolução Conjunta nº 01, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e foi consolidada no documento “Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes” (BRASIL, 2009), aprovado pela Resolução Conjunta nº 01, de 18 de junho de 2009, também do CNAS e do CONANDA. Este documento destaca que o encaminhamento para os programas de acolhimento só pode ser feito quando esgotados todos os recursos para que a criança ou adolescente permaneça em sua família de origem, extensa ou na comunidade, na linha do que dispõe o art. 19, §3º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que em 2009, o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por meio da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, aprovou a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, organizando-os por níveis de complexidade do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) em Proteção Social Básica e Proteção Social Especial;

CONSIDERANDO que a Proteção Social Especial é a modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus-tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas,

situação de rua, situação de trabalho infantil, acolhimento institucional, entre outras. Divide-se em Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade;

CONSIDERANDO que pela Resolução do CNAS, nº 109, de 11 de novembro de 2009, compõem a Proteção Social Especial de Alta Complexidade os seguintes serviços:

Serviços de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes (Abrigo Institucional, Casa Lar);

Serviço de Acolhimento em Repúblicas para jovens;

Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

CONSIDERANDO que dentre as medidas de proteção que podem ser aplicadas, a diretriz a ser observada sempre será voltada à manutenção dos vínculos familiares, consoante princípio esculpido no art. 227 da CF/88;

CONSIDERANDO que, conforme §1º do art. 34 da Lei nº 8.069/90, a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconizou no art. 227, §3º, inciso VI que o direito a proteção especial deve abranger o estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

CONSIDERANDO que da mesma forma, a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) determinou, em seu art. 34, que o poder público deve estimular, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar;

CONSIDERANDO que o constituinte emanou um comando normativo, já observado pela Lei nº 8.069/90, no sentido de que o Governo deve criar programas de acolhimento familiar, os quais devem receber subsídios e incentivos financeiros, como política pública prioritária. O §4º do citado art. 34 prevê que podem ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora;

CONSIDERANDO a inexistência de políticas de acolhimento familiar na capital Palmas/TO para o atendimento da demanda existente, impossibilitando a aplicação da medida de proteção prevista no artigo 101, inciso VIII do ECA;

CONSIDERANDO que a omissão do referido município em garantir política de atendimento de acolhimento familiar em seu território impõe indesejada e odiosa situação de institucionalização excessiva e desnecessária;

BAIXA-SE, com base no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 201, V, da Lei nº 8.069/90, a presente PORTARIA para dar início ao INQUÉRITO CIVIL.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se em livro próprio.
2. Nomeie-se a servidora Amanda Aires de Bastos, como secretária do feito e comprometa-a a desempenhar fielmente os deveres inerentes à função.
3. Oficie-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social solicitando relatório demonstrativo da quantidade de crianças e adolescentes que foram acolhidas nas 3 instituições existentes na capital.



4. No mesmo ofício deve ser questionado o(s) motivo(s) de, a despeito do §1º do art. 34 da Lei 8.069/90, afirmar que a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, isso até hoje não ocorreu.
5. Expeçam-se ofícios de comunicação de instauração do presente procedimento ao Secretário(a) Municipal de Desenvolvimento Social, aos membros do CMDCA e CMAS, acompanhados de cópia desta portaria.
6. Requisite-se, com as advertências legais, no prazo de 10 (dez) dias, ao Presidente do CMDCA e ao Presidente do CMAS informações sobre a existência de deliberações conjuntas ou não acerca da necessidade de implantação de serviços de acolhimento familiar no território municipal.
7. Publique-se.

PALMAS, 4 de setembro de 2020

SIDNEY FIORI JÚNIOR
Promotor de Justiça

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho no uso de suas atribuições, na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto na forma do art. 5º, inciso IV, da Resolução n. 005/2018 do CSMP, científica o senhor Fernando de Abreu de Oliveira do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2020.0004507, atuada a partir da representação, noticiando, em síntese, dentre várias irregularidades, que notas fiscais pagas na gestão do ex-governador Marcelo Miranda, por serviços que não foram executados. Diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho dessa notícia de fato, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão- Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queiram, poderão os interessados interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 13 de agosto de 2020

Miguel Batista de Siqueira Filho
22º Promotor de Justiça da Capital

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2020.0000469, instaurado para averiguar eventual ilegalidade e restrição competitiva no Pregão Eletrônico n.º 002/2020,

referente ao processo administrativo n.º 201910577, realizado pela Prefeitura Municipal de Palmas, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de locação de estrutura temporária para atender eventos que venham ocorrer no município de Palmas, realizados ou apoiados pela AGTUR (Palco, Som, Iluminação, Tendas e outros). A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas, 26 de agosto de 2020.

Miguel Batista de Siqueira Filho
22º Promotor de Justiça da Capital

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2020.0001499, instaurado para apurar a veracidade da denúncia acerca da motivação da exoneração da Presidente da Fundação do Meio Ambiente, Luzimeire Ribeiro de Moura, o qual segundo consta da representação, não teria permitido a emissão de licenças ambientais ilegais no Município de Palmas-TO. Da análise das provas amealhadas, em contraponto aos fatos noticiados na representação a então Secretária Luzimeire Ribeiro, esclareceu o motivo da sua exoneração não condiz com as informações apresentadas na denúncia. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas, 01 de setembro de 2020.

Miguel Batista de Siqueira Filho
22º Promotor de Justiça da Capital

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002430

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com fito de apurar denúncia - ONG Menina de Deus.
Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão, expedindo-se ofícios aos órgãos responsáveis, que foram devidamente respondidos.



Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II).

É o relatório, no necessário.

Trata-se de denúncia encaminhada para esta Promotoria de Justiça, vejamos: “Certificamos que no dia 18 de abril de 2020, às 9h, um morador do Bairro Taquari, senhor Brito, entrou em contato através do telefone particular da analista ministerial Mônica Brito, denunciando que havia um carro de som nas ruas do Taquari e Aurenys, anunciando que a ONG Menina de Deus, às 9h estaria entregando 3 mil ovos de páscoa na Escola Municipal Lucia Sales Pereira Ramos (Taquari), para as crianças da região dos Aurenys. Que a entrega estava ocorrendo naquele exato momento e que havia muitas crianças, adolescentes, mulheres aglomeradas na escola Maria Lúcia Sales Pereira Ramos. Que a polícia militar não estava conseguindo gerenciar a aglomeração. Que não era a primeira vez que a Ong fazia aquele tipo de ação. Que considerava a ação valorosa, mas que devido a pandemia entendia que a ação colocava em risco a vida das pessoas, devido ao vírus que está circulando no mundo inteiro. Que as pessoas daquela comunidade são de poucos recursos e que não há condições sanitárias disponíveis para a comunidade inclusive a falta de acesso aos materiais de prevenção, como álcool gel e máscaras. Que diante da situação havia feito o registro fotográfico que segue anexo. Que a ONG tem realizado outras ações em Luzimangues provocando aglomerações e colocando a saúde das pessoas em risco e desrespeitando o decreto da prefeitura de Palmas. Que havia forças de segurança presente no local, no entanto não conseguiram conter a aglomeração, que as pessoas possuem pouco conhecimento da situação de pandemia”.

Com providência esta Promotoria de Justiça encaminhou cópia da denúncia para distribuição na área criminal. Sendo assim, o procedimento nº 2020.0002430 foi desmembrado em 1 procedimento. Tendo gerado o seguinte auto: 2020.0002472 – Denúncia ONG Menina de Deus – suposta infração de medida sanitária preventiva. Além disso foram encaminhados à Secretária de Educação de Palmas (SEMED) os Ofícios nº 238/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO e nº 339/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO (reiterando), a fim de solicitar informações acerca dos fatos relatados na denúncia.

Em resposta a solicitação, a SEMED encaminhou o Ofício nº 1061/2020/GAB/SEMED, que informa:

“A autorização de uso das unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino de Palmas pela comunidade geralmente é deferida pela própria escola, uma vez que todas elas dispõem de autonomia financeira e administrativa. Além disso, dispomos de uma instrução normativa que ampara legalmente as unidades nas liberações de seus espaços, e que as exime da responsabilidade dos procedimentos adotados pelas entidades permissionárias.”

“Entretanto, em contato com a Escola Lúcia Sales, foi-nos esclarecido que o espaço só foi disponibilizado após confirmação da ONG de que a ocasião contaria com a presença de membros do Ministério Público Estadual e de que seriam obedecidos todos os critérios estabelecidos para o combate à contaminação pelo novo coronavírus, entre eles, o distanciamento entre as pessoas”.

Encaminhe-se cópia da presente para o Juizado Especial Criminal da capital, para adoção de medidas no âmbito criminal.

Salienta-se que foi instaurado no âmbito da 27ª Promotoria de Justiça da Capital Processo Administrativo nº 2020.0001089

para acompanhamento, controle e prevenção da COVID-19, com várias medidas judiciais e recomendações acerca da assistência e tratamento.

Desta feita, entende-se que o direito indisponível à saúde dos usuários está resguardado, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil público ou ajuizamento de uma ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde pública poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, com base no artigo 5ª da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça

PALMAS, 03 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002702

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com fito de apurar denúncia acerca de servidora da Unimed Palmas infectada com COVID-19.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão, expedindo-se ofícios aos órgãos responsáveis, que foram devidamente respondidos.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II).

É o relatório, no necessário.

Aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, entrou em contato com a Ouvidoria do Ministério Público um cidadão de forma anônima, relatando: “a) Que uma servidora da Unimed Palmas (sede administrativa) fora diagnosticada com COVID 19 nesta segunda feira 04/05/2020; b) Afirma que esta servidora está afastada, cumprindo a quarentena, entretanto antes de ser diagnosticada com a enfermidade, a mesma teve contato com os outros funcionários da empresa; c) Alega que, devido o contato que os servidores tiveram com essa funcionária, a Empresa deveria ter tomado algumas precauções quanto a esta situação, o que não está ocorrendo; d) Segundo o manifestante, a Direção do Empresa deve custear os exames de



constatação do COVID 19 para todos os servidores que tiveram contato com esta infectada, para evitar uma maior transmissão do vírus; e) Por fim, solicita atuação do Ministério Público, tendo em vista a preocupação dos funcionários com a possível transmissão do vírus”.

Com providência esta Promotoria de Justiça encaminhou ao Procurador do Trabalho o Ofício nº 277/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO com a denúncia em anexo para conhecimento.

Além disso foram encaminhados ao Secretário da Saúde de Palmas os Ofícios nº 276/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO e nº 343/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO (reiterando), a fim de solicitar informações e providências acerca dos fatos relatados na denúncia.

Em resposta a solicitação, o Secretário da Saúde encaminhou o Ofício nº 1672/2020/SEMUS/GAB/ASSEJUR com Memorando nº 866/2020/CTGV/SUPAVS expedido pela Superintendência de Atenção Primária e Vigilância em Saúde anexo, que contém, entre outras, as seguintes informações:

“Em contato com a área de recursos humanos da Unimed no dia 15/05, a responsável informou que a partir do decreto da prefeitura a empresa forneceu máscara de tecido a todos os servidores, reforçou os dispensers de álcool gel nos ambientes de trabalho e organizou o distanciamento no trabalho interno.”

“A empresa também informou que tem um protocolo construído pela Comissão de infecção hospitalar (CCIH) e o infectologista do hospital que foi seguido após a notificação do caso da funcionária, no dia 04/05. No dia 07/05 foi feita uma reunião com os servidores, com ata onde todos foram orientados sobre a doença e exames.”

“Os funcionários que tiveram contato com ela sem máscara foram testados e todos deram negativo. A servidora cumpriu o isolamento e retornou ao trabalho e não teve outro caso sintomático na empresa”. No caso em apreço, o Secretário da Saúde de Palmas atendeu a solicitação desta promotoria e esclareceu os fatos.

Salienta-se que foi instaurado no âmbito da 27ª Promotoria de Justiça da Capital Processo Administrativo nº 2020.0001089 para acompanhamento, controle e prevenção da COVID-19.

Desta feita, entende-se que o direito indisponível à saúde dos usuários está resguardado, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil público ou ajuizamento de uma ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde pública poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, com base no artigo 5ª da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça

PALMAS, 03 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004796

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com fito de apurar suposta falta de medicamentos para COVID-19 na UPA SUL. Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão, expedindo-se ofícios aos órgãos responsáveis, que foram devidamente respondidos.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II).

É o relatório, no necessário.

Trata-se de notícia de fato recebida no dia 06 de agosto no WhatsApp institucional da Assessoria de Comunicação. O conteúdo da denúncia é sobre a falta de medicamentos para Covid-19, na UPA Sul, em Palmas. Cabe pontuar que a denúncia chegou pelo senhor Gleydson Ricardo, do canal Tocantins TV e que o assunto ganhou repercussão nas redes sociais. Vejamos: “Vocês já receberam o áudio do médico do UPA Sul falando que não tem medicação básica na unidade e que os médicos estão na maioria afastados por covid ou porque estão ‘entrando em parafuso’?”.

Considerando a situação de emergência em saúde pública ocasionada pela Covid-19 foi judicializada Ação Civil Pública nº 0033750-29.2020.827.2729, perante a Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas, acerca do cumprimento de obrigação de fazer consistente em regularizar o serviço de fornecimento de medicamento, aparelhamento e testagem, a fim de corrigir as irregularidades apontada pelo Conselho Regional de Medicina nos Procedimentos Preparatórios 2020.0004327 e 2020.0003536 referente a Unidade de Pronto Atendimento Sul – UPA SUL e Norte UPA Norte, respectivamente, bem como sobre as Notícias de Fato nº 2020.0003534, 2020.0003533 tratando sobre testagem.

Salienta-se que foi instaurado no âmbito da 27ª Promotoria de Justiça da Capital Processo Administrativo nº 2020.0001089 para acompanhamento e controle e prevenção da COVID-19, com várias medidas judiciais e recomendações acerca da assistência e tratamento.

Desta feita, entende-se que o direito indisponível à saúde dos usuários está resguardado pela judicialização do objeto.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de notícia de fato, com base no artigo 5ª, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça

PALMAS, 03 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2644/2020

Processo: 2020.0005459

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da titular da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no "caput" do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 20171, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO a cultura de resultados socialmente relevantes como uma meta a ser alcançada pelos membros do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO as atribuições da 27ª PJC, registradas no Ato PGJ nº 083/2019, a saber: "promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado";

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Declaração de "Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII)" emitida em 30/01/2020 pela Organização Mundial da Saúde, em virtude do surto do novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a situação de "Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN)", declarada pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), para o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública; bem como exigir "resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas da gestão do SUS" (Portaria GM nº 188, de 03/02/2020);

CONSIDERANDO que, no Estado do Tocantins, até a presente data, há o registro de 52.125 casos confirmados para COVID-19, sendo 34.667 pacientes recuperados, 16.157 pacientes ativos (em isolamento domiciliar ou hospitalar) e 701 óbitos2;

CONSIDERANDO o aumento do número de internações decorrentes da COVID-19 no Estado do Tocantins, elevando-se até a presente data para 190 internações (90 em leitos clínicos e 100 em UTI COVID), como reflexos do aumento substancial de infectados e a consequente incidência de mais doentes graves, conforme Boletim

da SES/TO emitido em 02/09/20203.

CONSIDERANDO as informações constantes do Procedimento Administrativo 2020.0005246, instaurado para apuração de notícia da contratação, pela Secretaria de Estado da Saúde (SES/TO), através de dispensa de licitação (Processo 2020/30550/004809 - Contrato 93/2020), do Instituto Saúde e Cidadania, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.702.257/0001-08, para "gerenciamento e operacionalização dos Leitos de Terapia Intensiva Adulto, tipo II, existentes, bem como proceder com a ampliação de novos leitos no Hospital Geral de Palmas, destinados ao atendimento dos pacientes acometidos por COVID-19", bem como a oferta de serviços junto ao Hospital Estadual de Combate ao Covid, com 60 leitos clínicos e 10 leitos de UTI COVID.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para Acompanhamento do serviço prestado pelo Instituto Saúde e Cidadania em decorrência da contratação promovida pela SES/TO através do Processo 2020/30550/004809 - Contrato 93/2020, nos termos do art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/20184.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1) Oficie-se a Secretaria Estadual de Saúde (SES/TO) para que encaminhe à 27ª PJC a resposta do Instituto Saúde e Cidadania à Notificação nº 012/2020 promovida em 02/09/2020 pelo Diretor Administrativo e Financeiro do Hospital Geral de Palmas, João Carlos Dias Medeiros (documento anexo);

2) Proceda à juntada dos seguintes documentos: Ata da web reunião realizada em 20/08/2020 às 09:00h; Ofícios 589 e 590/2020/GAB/27/PJC/MPE/TO; OFÍCIO 039/2020/HGP/DIRGERAL; OFÍCIO 6480/2020/SES/GASEC; Memo. 724/2020/HGP-DIRGER.

3) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4) Na oportunidade indico a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima, lotada na 27ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

1 Disponível em: <https://www.cntp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-054.pdf>. Acesso em 13/07/2020.

2 Disponível em: <http://integra.saude.to.gov.br/covid19>. Acesso em 03/09/2020.

3 Disponível em: <http://integra.saude.to.gov.br/covid19>. Acesso em 03/09/2020.

4"Art. 23. O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (...) II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (...)"

PALMAS, 03 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002596

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com fito de apurar denúncia de que empresa na capital está funcionando com um grande fluxo de funcionários.



Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão, expedindo-se ofícios aos órgãos responsáveis, que foram devidamente respondidos.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II).

É o relatório, no necessário.

Trata-se de denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público, vejamos o relato: "a) QUE as Lojas Nosso Lar, da cidade de Palmas, está funcionando, mesmo com o Decreto da Prefeitura da Capital de prevenção ao COVID 19; b) Relata que todos os funcionários estão trabalhando normalmente, gerando um grande fluxo de pessoas dentro da loja; c) Informa que, quando passa um carro da polícia, os funcionários são obrigados a se esconderem (no estacionamento que fica no subsolo) para que a loja passe a impressão de está cumprido as exigências estabelecidas em Decreto".

Como providência esta Promotoria de Justiça encaminhou os Ofícios nº 256/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO; nº 257/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO; nº 292/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO e nº 534/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO, o primeiro ao Superintendente da Guarda Metropolitana, o segundo ao Secretário Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana e os outros ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais, a fim de solicitar informações e providências acerca da denúncia.

Além disso foi encaminhado ao Procurador do Trabalho o Ofício nº 449/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO com a denúncia em anexo para conhecimento.

Em resposta a solicitação, o Superintendente da Guarda Metropolitana encaminhou o Ofício nº 99/2020/GAB/SGMP/SESMU, que contém, entre outras, as seguintes informações:

"(...) comunicamos que a fiscalização urbana enviou equipe para atender a demanda, gerando o auto de infração nº 008512 (segue anexo), para, além disso, informando que direcione essa solicitação à Secretária de Municipal de Desenvolvimento Urbano Sustentável para mais providências pertinentes".

O Secretário Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana também respondeu a solicitação e encaminhou o Ofício nº 19/2020-ASSEJUR/SESMU, que contém, entre outras, as seguintes informações:

"Informamos que a Guarda Metropolitana de Palmas tem acompanhado os procedimentos fiscalizatórios dos Fiscais de Obras e Posturas do Município e dos Servidores da Vigilância Sanitária Municipal, atuando de forma preventiva em possíveis conflitos e eventuais resistências que necessite do uso progressivo da força, bem como, realizando atendimento de ocorrências, quando acionada por meio do Sistema de Operação Integrada (SIOP), no 153, empreendendo esclarecimentos e instruções acerca das medidas protetivas estabelecidas no Decreto Municipal nº 1.856/20."

"Inteiramos acerca dos referidos Processos Extrajudiciais e informamos que serão inclusos ao cronograma de patrulhamento da Guarda Metropolitana, visitas aos estabelecimentos e locais mencionados nas Denúncias Anônimas, para prestação das instruções necessárias para contenção da transmissão do coronavírus (Covid-19)".

No caso em apreço tanto o Secretário Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana quanto o Superintendente da Guarda Metropolitana atendeu a solicitação desta promotoria e esclareceu

os fatos; sendo que este último enviou documento comprobatório, qual seja, Auto de Infração nº 008512 datado de 04 de maio de 2020. Salienta-se que foi instaurado no âmbito da 27ª Promotoria de Justiça da Capital Processo Administrativo nº 2020.0001089 para acompanhamento e controle e prevenção da COVID-19, com várias medidas judiciais e recomendações acerca da assistência e tratamento.

Desta feita, entende-se que o direito indisponível à saúde dos usuários está resguardado, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil público ou ajuizamento de uma ação civil pública.

Encaminhe-se cópia integral ao MPT.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, com base no artigo 5ª da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça

PALMAS, 04 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002623

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com fito de apurar denúncia – lojas abertas (Loja Top 10, Irecê Bijoux, Loja do Jeans e outras).

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão, expedindo-se ofícios aos órgãos responsáveis, que foram devidamente respondidos.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II).

É o relatório, no necessário.

Trata-se de denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público, vejamos o relato: "Hoje pela manhã liguei para o 190 relatando que havia lojas abertas (Loja Top 10, Loja Irecê Bijoux, Loja do Jeans e outras) apesar do Decreto nº 1.856, que Declarou Situação de Emergência em Saúde Pública nesta Capital. A Polícia Militar esteve nos locais e as Lojas foram fechadas, só que os funcionários por medo e receio continuam dentro dos estabelecimentos a mando dos Donos. E quando a Polícia Militar foi embora, tornaram a ser abertas pelos funcionários que estão: sem uniforme, vigiando a



loja do lado de fora para não ser pega pela fiscalização e deixam as portas abertas pela metade caso a fiscalização apareça”.

Como providência esta Promotoria de Justiça encaminhou os Ofícios nº 266/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO, nº 293/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO e nº 337/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO (reiterando) o primeiro ao Secretário Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana (SESMU) e os outros ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais, a fim de solicitar informações e providências acerca dos fatos relatados na denúncia.

Em resposta a solicitação, a SESMU encaminhou o Ofício nº 19/2020-ASSEJUR/SESMU, que contém, entre outras, as seguintes informações:

“Informamos que a Guarda Metropolitana de Palmas tem acompanhado os procedimentos fiscalizatórios dos Fiscais de Obras e Posturas do Município e dos Servidores da Vigilância Sanitária Municipal, atuando de forma preventiva em possíveis conflitos e eventuais resistências que necessite do uso progressivo da força, bem como, realizando atendimento de ocorrências, quando acionada por meio do Sistema de Operação Integrada (SIOP), no 153, empreendendo esclarecimentos e instruções acerca das medidas protetivas estabelecidas no Decreto Municipal nº 1.856/20.”

“Inteiramos acerca dos referidos Processos Extrajudiciais e informamos que serão incluídos ao cronograma de patrulhamento da Guarda Metropolitana, visitas aos estabelecimentos e locais mencionados nas Denúncias Anônimas, para prestação das instruções necessárias para contenção da transmissão do coronavírus (Covid-19)”.

Salienta-se que foi instaurado no âmbito da 27ª Promotoria de Justiça da Capital Processo Administrativo nº 2020.0001089 para acompanhamento e controle e prevenção da COVID-19, com várias medidas judiciais e recomendações acerca da assistência e tratamento.

Desta feita, entende-se que o direito indisponível à saúde dos usuários está resguardado, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil público ou ajuizamento de uma ação civil pública.

Encaminhe-se cópia ao MPT.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, com base no artigo 5ª da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro

Promotora de Justiça

PALMAS, 04 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002644

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com fito de apurar a sugestão de que os caminhoneiros precisam de apoio e as empresas precisam fornecer teste.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão, expedindo-se ofícios aos órgãos responsáveis, que foram devidamente respondidos.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II).

É o relatório, no necessário.

Trata-se de denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público, vejamos o relato: “Diante da pandemia, e a necessidade dos caminhoneiros manter seu trabalho, as empresas devem no mínimo realizar o teste pra confirmar ou não o cora vírus. Os caminhoneiros precisam desse apoio e as empresas precisam fornecer o teste assim que o caminhoneiro chegar de viagem”.

Como providência esta Promotoria de Justiça encaminhou ao Procurador do Trabalho o Ofício nº 399/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO com a denúncia em anexo para conhecimento.

Além disso foram encaminhados os Ofícios nº 320/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO; nº 548/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO (reiterando); nº 321/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO e nº 422/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO (reiterando) os dois primeiros ao Secretário da Saúde de Palmas e os outros ao Secretário de Estado da Saúde, a fim de solicitar informações acerca de política pública para realização de testagens em caminhoneiros.

Em resposta a solicitação a Secretaria de Estado da Saúde encaminhou o Ofício nº 4096/2020/SES/GASEC com memorando nº 197/2020 oriundo da Superintendência de Vigilância em Saúde anexo, que contém, entre outras, as seguintes informações:

“A Secretaria de Estado da Saúde, em conjunto com Secretarias Municipais de Saúde, a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Militar do Tocantins realizaram entre o período de 6 a 11 de maio de 2020, ações para testagem rápida para a Covid-19 e aplicação de questionário entre trabalhadores caminhoneiros que trafegam por rodovias com grandes fluxos de caminhões em nosso estado.”

“Numa primeira etapa, entre 6 a 11 de maio de 2020, foram realizados mais de 300 (trezentos) testes rápidos e aplicação de questionários nestes profissionais sobre a Covid-19 nos municípios de Araguaína, Colinas, Caseara, Gurupi e São Miguel do Tocantins.”

“A Secretaria de Estado disponibilizou para a primeira etapa um total de 440 (quatrocentos e quarenta) testes rápidos para as Secretarias Municipais de Saúde realizarem os exames dos caminhoneiros. A exceção de Gurupi, que não disponibilizou os dados para esta Secretaria de Estado da Saúde, foram entrevistados 312 (trezentos e doze) trabalhadores caminhoneiros, dentre os quais, 309 (trezentos e nove) testados nos municípios de Araguaína, Colinas, Caseara e São Miguel do Tocantins. Dos 22 (vinte e dois) motoristas que testaram positivo para Covid-19, sendo que a maioria reside nos estados do Tocantins, Bahia, Goiás e Maranhão”.

“A fim de ampliar um maior número testagens nos referidos profissionais, está sendo programada uma nova etapa para a segunda



28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2657/2020**

Processo: 2019.0005797

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 9º, inciso II da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

Considerando informações extraídas dos autos do Procedimento Preparatório nº 2019.0005797, que apura possível enriquecimento ilícito cometido por servidor lotado na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, pelo recebimento de remuneração sem a devida contraprestação laboral;

Considerando que o Relatório de Análise nº 029/2020 (evento 11) confirmou a informação de que a servidora Cleonice Soares Ramos Rocha acumulou, no período de 2015 a 2016, o cargo público de Auxiliar de Serviços Gerais na Prefeitura de Palmas, e o cargo de Assessora Parlamentar no Gabinete da Deputada Estadual Amália Santana, na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins;

Considerando que há indícios suficientes de materialidade e autoria do ilícito, sendo necessária apenas a realização de diligências complementares para comprovação dos fatos;

Resolve:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, tendo como elementos que subsidiam a medida:

Origem: Autos nº 2019.0005797

Investigado: Cleonice Soares Ramos Rocha e Amália Santana.

Objeto: Apurar possível enriquecimento ilícito cometido por servidor lotado na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, pelo recebimento de remuneração sem a devida contraprestação laboral.

Diligências:

4.1 – Requisitar à Prefeitura de Palmas cópia das fichas financeiras e folhas de frequência referentes aos anos de 2015 e 2016;

4.2 – Reiterar a Requisição nº 063/2020 – 28ª PJC ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins;

4.3 – Comunicar o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a instauração do presente Inquérito Civil Público, juntando cópia da presente portaria, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

4.4 – Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Após o cumprimento das diligências ora reiteradas, façam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

quinzena de junho do corrente ano nas cidades de Araguaína e Gurupi. Essa nova ação está sendo planejada em reuniões virtuais entre esta SES – áreas de Vigilância em Saúde e Atenção primária, Ministério Público Estadual - MPE, Ministério Público do Trabalho Polícia Rodoviária Federal, a Polícia Militar do Tocantins, Secretaria de Trabalho e Ação Social e as Secretarias Municipais de Saúde de Araguaína e Gurupi”.

A Secretaria da Saúde de Palmas também respondeu a solicitação e encaminhou o Ofício nº 2022/2020/SEMUS/GAB/ASSEJUR com Memo nº 51/2020/SEMUS/GAB/SUPAVS/GEVISA expedido pela Coordenação Geral Técnica de Vigilância em Saúde anexo, que contém, entre outras, as seguintes informações:

“Particularmente ao segmento do transporte rodoviário fora realizado uma nota técnica (Nota Técnica Nº 21) que versa sobre as principais recomendações sanitárias voltadas aos terminais rodoviários e demais empresas que realizam o transporte rodoviário de cargas e de passageiros, frente a pandemia do novo coronavírus”.

“Durante os períodos de maior movimentação do Terminal Rodoviário de Palmas, ações de orientação e informação ao passageiro, nos moldes de ‘Blitz Sanitária’, foram promovidas como medida complementar a contenção da disseminação do novo coronavírus, com o objetivo de auxiliar a diminuição da incidência de casos”.

No caso em apreço tanto a Secretaria de Estado da Saúde quanto a Secretaria da Saúde de Palmas atendeu a solicitação desta promotoria. Cabe pontuar que há projeto no Ministério Público Estadual e no Ministério Público do Trabalho sobre o tema.

Ademais foi instaurado no âmbito da 27ª Promotoria de Justiça da Capital Processo Administrativo nº 2020.0001089 para acompanhamento e controle e prevenção da COVID-19, com várias medidas judiciais e recomendações acerca da assistência e tratamento.

Desta feita, entende-se que o direito indisponível à saúde dos usuários está resguardado, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil público ou ajuizamento de uma ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde pública poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, com base no artigo 5º da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro

Promotora de Justiça

PALMAS, 04 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PALMAS, 04 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0007854

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Preparatório nº 2019.0007854

12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Interessados: João Henrique Junior Amaro de Andrade

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2019.0007854, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 28 de maio de 2020, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada em 02 de dezembro de 2019, com o objetivo de apurar a regularidade dos serviços realizados pela Prefeitura de Araguaína, na calçada do estabelecimento localizado na Rua 1º de Janeiro, nº 1776, Centro, Araguaína/TO.

A instauração do presente procedimento teve por base o termo de declarações de João Henrique Junior Amaro de Andrade.

Na oportunidade, como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou à Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEINFRA, requisitando vistoria e a adoção de medidas cabíveis para coibir eventuais irregularidades (Ofícios nº 09/2020 – evento 5).

No evento 06 à SEINFRA encaminhou ofício nº 059/22020 informando que o local trata-se de uma rede de drenagem de águas pluviais em atividade e implantada anteriormente à construção do imóvel localizado acima dela, sendo totalmente necessária para o escoamento da água.

O oficial ministerial realizou diligência através de vistoria no local e levantamento fotográfico da situação da calçada do estabelecimento localizado na Rua 1º de Janeiro, nº 1776, Centro, e constatou que a calçada foi completamente recuperada, não havendo mais buracos. Foi informado pelo pai do declarante, o senhor João Batista Brito de Andrade, que a calçada do estabelecimento foi arrumada com recursos próprios, após esperar por mais de 1 (um) ano pela Prefeitura de Araguaína, e que gastou em torno de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais (evento 11).

É o relatório.

Verifica-se pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram sanados com a recuperação e reforma da calçada do estabelecimento comercial localizado na Rua 1º de Janeiro, nº 1776, Centro, realizado pelo próprio declarante. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Eventual prejuízo sofrido pelo particular em virtude da omissão do poder público na reforma apontada e o direito ao ressarcimento constitui direito individual disponível que deve ser exercido pelo particular em ação própria, não mais subsistindo risco à circulabilidade dos pedestres ou risco à saúde pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 18, inciso I, e art. 22 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o

acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

ARAGUAINA, 03 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2634/2020

Processo: 2020.0002606

PORTARIA PP 2020.0002606

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2020.0002606 que tem por objetivo apurar extravasamento de fossa séptica na Rua 26, Setor Oeste, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico; CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar o problema de extravasamento das fossas sépticas das residências localizadas na Rua 26, no Setor Oeste a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO



figurando como interessados DOMINGOS BEZERRA DA SILVA e a COLETIVIDADE.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- Registre-se e autue-se a Portaria;
- Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2020.0002606;
- Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- Comunique os interessados acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- Oficie-se à Secretaria Municipal do Meio Ambiente pra que realize uma nova vistoria no local, a fim de constatar se a senhora Valdezete Batista Dos Santos cumpriu com o determinado na Notificação Ambiental nº 000295, sanando assim o problema de extravasamento da fossa de sua residência.

ARAGUAINA, 03 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2630/2020

Processo: 2020.0002339

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato de mesma numeração instaurada em virtude de Projeto de Lei criado para abertura de verba suplementar de enfrentamento ao COVID-19 no Município de Santa Fé do Araguaia-TO;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que no evento 10 dos autos foi solicitado à

Prefeitura de Santa Fé do Araguaia-TO os estudos levantados acerca da necessidade dos valores estipulados no Projeto de Lei e relatório de gastos já realizados para enfrentamento da atual Pandemia e, até o momento, não houve respostas;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
 - designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
 - comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
 - afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
 - aguarde-se o prazo de resposta interposto às solicitações constantes no ofício encartado ao evento 10 dos autos. Após, nova análise.
- Cumpra-se.

ARAGUAINA, 03 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/26241/2020

Processo: 2019.0007914

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Thaís Cario Souza Lopes, titular na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato nº 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 2019. 0007914, a qual trata da notícia de suposta falta de publicação no portal da transparência e a negativa na obtenção do edital nº 02/2019 de carta convite pela Câmara de Vereadores de Palmeirante/TO;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão do Procedimento Preparatório, e que pende resposta a Diligência 00721/2020 Ofício nº 10/2020 do item 3, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2629/2020

Processo: 2020.0001575

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Thais Cairo Souza Lopes, titular na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2020.0001575, a qual iniciou-se a partir de Representação formulada via Ouvidoria pelo Senhor, Gutemberg Maciel dos Santos, em face da Prefeitura Municipal da cidade de Colinas do Tocantins/TO, tendo por objeto erros em questões do concurso público realizado pelo município.

CONSIDERANDO a necessidade de continuar apurando os fatos lançados na aludida Notícia de Fato, cumpra-se na íntegra, o despacho constante no Evento 8;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2020.0001575, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações que visem fazer cumprir com as obrigações constitucionalmente previstas para a Administração Pública, coibindo-se a prática de qualquer ato ímprobo que possa ocasionar enriquecimento ilícito, dano ao erário ou ofensa aos princípios que devem nortear os entes públicos, como é o caso da presente demanda;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a finalidade de apurar as informações lançadas acerca de erros em questões do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins/TO, determinando-se para tal desiderato as seguintes providências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a Notícia de Fato nº 2020.0001575, trazendo em anexo todos os seus documentos;

2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO, bem como, publique-se esta portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MP/TO – Diário Oficial Eletrônico;

3. Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial com atribuições junto a 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com

promover procedimentos administrativos e demais ações que tenham, entre outros objetivos, atuar na defesa do patrimônio público e dos princípios norteadores do direito administrativo, evitando-se a prática e impunidade de qualquer ato configurado como de improbidade administrativa, exercendo, se necessário, seu direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo possíveis danos patrimoniais causados por atos ímprobos; CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar as informações lançadas acerca da falta de publicação no portal da transparência e a negativa na obtenção do edital nº 02/2019 de carta convite pela Câmara de Vereadores de Palmeirante/TO; determinando-se para tal desiderato as seguintes providências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se o Procedimento Preparatório n.º 2019.0007914, trazendo em anexo todos os seus documentos;

2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO, bem como, publique-se esta portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MP/TO – Diário Oficial Eletrônico;

3. Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial com atribuições junto a 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

4. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;

5. Considerando que o Ofício nº 10/2020 (evento 3) carece de resposta pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Palmeirante/TO, certifique-se junto ao destinatário do expediente ministerial o seu efetivo recebimento, cobrando-se com urgência sua resposta;

6. Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

7. Por fim, envie-se cópia da presente Portaria à Ouvidoria do Ministério Público para fins de alimentação do sistema;

Em tempo, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 03 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

THAIS CAIRO SOUZA LOPES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS



lisura e presteza;

4. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;

5. Cumpra-se na íntegra o despacho constante do evento 8;

6. Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

7. Por fim, envie-se cópia da presente Portaria à Ouvidoria do Ministério Público para fins de alimentação do sistema;

Em tempo, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 03 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS CAIRO SOUZA LOPES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2637/2020

Processo: 2020.0002412

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Thaís Cairo Souza Lopes, titular na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2020.0002412, a qual iniciou-se a partir de Representação formulada pelo vereador Antônio Pedrosa, no qual solicitou a dispensa do uso de capacetes por parte dos munícipes da Cidade de Colinas do Tocantins.

CONSIDERANDO a necessidade de continuar apurando os fatos lançados na aludida Notícia de Fato, cumpra-se na íntegra, o despacho constante no Evento 10;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2020.0002412, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações que visem fazer cumprir com as obrigações constitucionalmente previstas para a Administração Pública, coibindo-se a prática de qualquer ato ímprobo que possa ocasionar enriquecimento ilícito, dano ao erário

ou ofensa aos princípios que devem nortear os entes públicos, como é o caso da presente demanda;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a finalidade de apurar as informações lançadas no Evento 10, após recomendação e decreto Municipal suspendendo as atividades de Mototaxista na cidade de Colinas do Tocantins/TO, determinando-se para tal desiderato as seguintes providências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a Notícia de Fato n.º 2020.0002412, trazendo em anexo todos os seus documentos;

2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO, bem como, publique-se esta portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MP/TO – Diário Oficial Eletrônico;

3. Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial com atribuições junto a 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

4. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;

5. Cumpra-se na íntegra o despacho constante do evento 10;

6. Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Em tempo, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 03 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS CAIRO SOUZA LOPES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0007888

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia apócrifa à Ouvidoria do Ministério Público, objetivando a apuração da conduta do Presidente da Câmara de Vereadores de Lagoa da Confusão/TO que supostamente teria se utilizado dos serviços do Assessor Jurídico (consultor jurídico/advogado) da Casa Legislativa para promover a defesa pessoal dos Vereadores Welice Cardoso da Costa, Rogério Lino Mota, Jonismar dos Santos Aguiar, Homário Lopes da Silva e Geianny de Sousa Sá, nos autos da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, nº 0003319-25.2018.827.2715.

Aduz o denunciante que o parlamentar Jonismar dos Santos, então Presidente da Casa de Leis "utilizou o advogado da câmara



municipal FERNANDO REZENDE OAB/TO 1320, para promover a defesa pessoal dos vereadores [...], nos autos da “AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE LIMINAR COM BLOQUEIO DE BENS – nº 0003319-25.2018.827.2715”.

Outrossim, ainda alegou que o Advogado Fernando Rezende foi contratado pelo valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), por inexigibilidade de licitação, referente ao período de 01 a 12.2019, Contrato nº 01/2019, para o exercício de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria jurídica a ser prestado à Câmara Municipal de Lagoa da Confusão/TO. Juntou aos autos documentação correlata.

Para fins de instrução do procedimento foi expedido Ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão/TO (evento 4), que por meio do Ofício nº 022/2020, de 14.05.2020, apresentou justificativa em nome de todos os Vereadores apontados na denúncia, os quais arguíram que o objeto da Ação Civil Pública se refere a atos inerentes a atribuições do exercício do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal e que os vereadores “estavam em estrito cumprimento de suas funções legais de fiscalização das ações do Poder Executivo municipal – ou seja, das ações do prefeito”. E que, portanto, não há que se falar em defesa particular, mas em ato realizado no exercício do mandato, em legítimo interesse público, quando no exercício do controle externo fiscalizatório. Assim, requereram a promoção de arquivamento deste (evento 6).

É o relato do necessário.

A presente Notícia de Fato originou-se de denúncia anônima à Ouvidoria deste Parquet, e foi encaminhada à Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO por meio do protocolo E-Doc nº 07010310472201916, no qual o declarante informou, que:

É a presente para denunciar o senhor JONISMAR DOS SANTOS AGUIAR, brasileiro, casado, parlamentar, inscrito no CPF sob o nº 009.534.841-73 parlamentar e presidente da câmara municipal de Lagoa da Confusão, TO. Av. Vicente Barbosa, 1770 – Centro, Lagoa da Confusão – TO, 77493-000 Fones: (63) 3364-1163 / 3364-1444. CONTATO POR E-MAIL: camaralagoa@yahoo.com.br.

O Presidente JONISMAR DOS SANTOS AGUIAR utilizou o advogado da câmara municipal FERNANDO REZENDE OAB/TO 1320, para promover a defesa pessoal dos vereadores GEIANNY DE SOUSA SÁ, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob nº 022.661.631-24, ROGERIO LINO MOTA, brasileiro, casado, vereador, inscrito no CPF sob nº 477.156.681-91, HOMÁRIO LOPES DA SILVA, brasileiro, casado, vereador, inscrito no CPF sob nº 834.208.781-68, WELECE CARDOSO DA SILVA, brasileiro, casado, parlamentar, inscrito no CPF sob nº 940.469.561-00, JONISMAR DOS SANTOS AGUIAR, brasileiro, casado, parlamentar, inscrito no CPF sob nº 009.534.841-73 na AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE LIMINAR COM BLOQUEIO DE BENS – nº 0003319-25.2018.827.2715.

O Advogado FERNANDO REZENDE OAB/TO 1320 tem contrato com a câmara municipal de Lagoa da Confusão no valor de R\$ 66.000,00, por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria jurídica para a Câmara Municipal de Lagoa da Confusão – TO, para o período de janeiro a dezembro/2019, Conforme Contrato 01/2019, Inexigibilidade de Licitação 01/2019.

Pois bem. Em consulta ao sistema E-proc, autos nº 0003319-25.2018.827.2715, pontua-se que o objeto da presente demanda versa quanto aos supostos atos de improbidade administrativa praticados pelos vereadores ao proporem emendas ao Projeto

de Lei nº 607/2018, de lavra do Chefe do Poder Executivo e, ainda derrubarem o veto, alterando o art. 12 e seus parágrafos e acrescentando o §7º que, segundo o Município de Lagoa da Confusão/TO, desconfigurou-o totalmente, causando com isso “renúncia total da receita tributária”.

É sobremodo importante assinalar que a petição inicial da ação de improbidade administrativa foi rejeitada e, conseqüentemente, o feito extinto nos termos do art. 487, inc. I do CPC, pois o Magistrado considerou que a exordial estava desprovida de elementos indiciários a denotar a prática dos atos ímprobos pelos vereadores, cuja função primordial é representar os interesses da população perante o poder público, não sendo, portanto, visualizado o prejuízo ao erário e o desrespeito aos princípios administrativos (evento 18, autos retro).

Neste ponto, convém observar que a situação elevada a este Parquet versa quanto à verificação de legalidade das supostas defesas particulares realizadas pelo Advogado da Câmara de Vereadores do Município de Lagoa da Confusão/TO aos agentes políticos nos autos da ACP, potencialmente configuradoras de atos de improbidade administrativa.

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça exposto no REsp 1239153/MG, configura-se uso ilícito da máquina pública a utilização de procurador público (advogado/consultor jurídico), para a defesa de interesse pessoal do agente político, exceto nos casos em que houver “convergência” com o próprio interesse da Administração. Ementa in verbis:

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PARA DEFESA DOS INTERESSES DO MUNICÍPIO. UTILIZAÇÃO DO CAUSÍDICO PARA ATUAR EM AÇÃO DE IMPROBIDADE AJUIZADA CONTRA O PREFEITO. DEFESA DE INTERESSE PESSOAL DO ALCAIDE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, configura uso ilícito da máquina pública a utilização de procurador público, ou a contratação de advogado particular, para a defesa de interesse pessoal do agente político, exceto nos casos em que houver convergência com o próprio interesse da Administração. Nesse sentido: REsp 703.953/GO, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 03/12/2007, p. 262; AgRg no REsp 681.571/GO, Rel.ª Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 29/06/2006, p. 176. 2. No caso em exame, apesar de a contratação do causídico ter ocorrido às expensas do Município, sua atuação profissional se deu exclusivamente na defesa jurídica e pessoal do chefe do Poder Executivo local, em duas ações de improbidade contra ele propostas. 3. Em se tratando de ação civil por improbidade administrativa, a vontade do legislador foi a de proteger a Administração Pública contra condutas inadequadas de seus agentes públicos, cujo contexto conduz à compreensão de que se colocam em disputa interesses nitidamente inconciliáveis. Em contexto desse jaez, não se pode conceber a possibilidade de que uma mesma defesa técnica em juízo possa, a um só tempo, atender simultaneamente ao interesse público da entidade alegadamente lesada e ao interesse pessoal do agente a quem se atribui a ofensa descrita na Lei de Improbidade. 4. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento de que os dois réus implicados na presente ação de improbidade (o então Prefeito e o advogado particular contratado pelo Município) incorreram, de forma dolosa, nos atos de improbidade definidos na sentença de primeiro grau, que enquadrou suas condutas, respectivamente, nas hipóteses previstas nos arts. 9º, IV (Prefeito) e 11, I (Advogado), da Lei nº 8.429/92. 5. Recurso especial provido, com a determinação do oportuno retorno dos autos ao Tribunal de origem para que conclua, no seu resíduo, o julgamento das três apelações interpostas pelos litigantes (REsp 1239153/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel.



p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 29/11/2016, grifo nosso).

Por tais razões, conclui-se que não há total impedimento ao Advogado contratado pela Câmara de Vereadores do Município quanto à defesa dos agentes públicos, desde que a matéria tenha pertinência também com o interesse público. E, que também podem exercer a advocacia, desde que não seja contra a Fazenda Pública que o remunera (art. 30, inc. I, da Lei nº 8.906/94), situação não verificada nos autos, pois o autor da Ação Civil Pública foi o Município de Lagoa da Confusão/TO.

Como se depreende dos autos da ACP retromencionada, os vereadores foram acusados da prática de atos de improbidade administrativa por terem incorrido em indevida renúncia de receitas tributárias ao emendarem o Projeto de Lei apresentado pelo Prefeito e derrubarem o Veto por este proposto, o que culminou na edição da Lei Municipal nº 291/2018.

Verdade seja, esta é que os vereadores foram processados pelo Município em razão da prática de atos inerentes ao exercício da vereança, ou seja, estavam patrocinando os interesses da população – fiscalizando a atividade financeira e a execução orçamentária, mantendo o controle externo do Poder Executivo Municipal, perante o Poder Público. E, portanto, não há que se falar em disputa de interesses nitidamente inconciliáveis, pois os interesses foram os mesmos, tanto de atendimento aos interesses públicos da Casa Legislativa, como dos Vereadores que estavam no fiel cumprimento de suas funções.

Por conseguinte, não se vislumbra, por ora, irregularidades que deem ensejo a adoção de outras medidas por parte desta Promotoria de Justiça, já que as condutas sob o crivo de apuração de legalidade se pautam nos exatos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, não se configurando estes em “interesses pessoais dos agentes”.

Logo, urge a aplicação do art. 5º, inciso IV da Resolução CSMP nº 005/2018, vejamos:

Art. 5º. A Notícia de Fato será arquivada quando:

[...] IV – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la (NR).

Assim, de todo o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução CSMP nº 005/2018, delibero no sentido de promover o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, autuada sob o nº 2019.0007888, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados.

Ressalte-se que, a qualquer momento, pode-se instaurar procedimento próprio em caso de surgimento de novos elementos para apuração dos fatos em epígrafe no que pese às áreas de atribuição desta Promotoria de Justiça.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias. Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §1º, do art. 5º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-ext, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à

disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º da Resolução CSMP nº 005/2018.

E, havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para fins do §3º, do art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se a Ouvidoria deste Parquet acerca da presente decisão de arquivamento, nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

CRISTALÂNDIA, 03 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0000968

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de denúncia anônima formulada junto à Ouvidoria deste Parquet, para apurar ocorrência de suposto nepotismo no âmbito do Município de Lagoa da Confusão – TO. Consta que a senhora ZILDENE ALVES RIBEIRO foi nomeada para o cargo de Diretora de Planejamento daquele Município, onde também seu irmão, o senhor ADNALDO RIBEIRO DE SOUSA, ocupa o cargo de chefe do Controle Interno.

Com o objetivo de instruir os autos, oficiou-se o Município de Lagoa da Confusão – TO (Eventos 2 e 3), para prestar esclarecimentos sobre a possível irregularidade, os quais foram endereçados a esta Promotoria de Justiça (Eventos 4 e 6).

Em suas alegações, o Município afirma que, em que pese a servidora Zildene Alves Ribeiro ser irmã de Adnaldo Ribeiro, e ambos exercerem cargo em comissão na mesma entidade federativa, não há configuração de ato de nepotismo, pois a condição de ambos não ofende a Súmula Vinculante 13, do Supremo Tribunal Federal. Juntou documentos.

É o relatório, em síntese.

Preliminarmente, cumpre salientar que a Constituição da República em seu art. 37, caput, veda a prática de nepotismo, por ofender os princípios orientadores da Administração Pública, em especial os princípios da moralidade e da impessoalidade.

Na RECLAMAÇÃO 18.564-SÃO PAULO, o Supremo Tribunal Federal - STF enfrentou caso semelhante ao analisado nestes autos e firmou 4 (quatro) vetores para orientar as situações que configuraria a prática de nepotismo. São eles:

ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada;
relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante;
relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante.

Para melhor ilustrar, colaciona-se a ementa do julgado, abaixo;



EMENTA

Constitucional e Administrativo. Súmula Vinculante nº 13. Ausência de configuração objetiva de nepotismo. Reclamação julgada improcedente. Liminar anteriormente deferida cassada. 1. Com a edição da Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. Em sede reclamatória, com fundamento na SV nº 13, é imprescindível a perquirição de projeção funcional ou hierárquica do agente político ou do servidor público de referência no processo de seleção para fins de configuração objetiva de nepotismo na contratação de pessoa com relação de parentesco com ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento no mesmo órgão, salvo ajuste mediante designações recíprocas. 3. Reclamação julgada improcedente. Cassada a liminar anteriormente deferida. Brasília, 23 de fevereiro de 2016, Rel. Min. MINISTRO DIAS TOFFOLI.

Tomando como base esse julgado, observa-se que no caso em apreço não se vislumbra ofensa à Súmula Vinculante nº 13.

Veja que não há elementos que apontem a ocorrência de nepotismo cruzado, não havendo, de igual modo, provas de parentesco entre a senhora Zildene Ribeiro e a autoridade nomeante, mas tão somente informação de ser irmã de outro servidor em cargo em comissão.

Seguindo na perquirição, não há provas de que Zildene Ribeiro seja subordinada ao irmão, pelo contrário, conforme documento juntado no evento 06, ambos ocupam cargos de estruturas hierárquicas diferentes. Por fim, também não há elementos indicando que a servidora seja parente de alguém que tenha ascendência hierárquica sobre o prefeito municipal, autoridade que a nomeou para o cargo de diretora.

Deste modo, não se vislumbra qualquer situação que atente às balizas estabelecidas pelo STF para configuração de ato de nepotismo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUEM-SE o Município de Lagoa da Confusão – TO acerca da presente decisão de arquivamento.

CIENTIFIQUE-SE o denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá apresentar razões escritas ou documentos diretamente no Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento da presente promoção de arquivamento, nos termos do §3º, do art. 18, da Resolução CSMP nº 005/2018;

COMUNIQUE-SE a Ouvidoria deste Parquet acerca da presente decisão de arquivamento, nos termos do artigo 5º, caput, da

Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão (Protocolo nº 07010262608201974); Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução 05/2018, do CSMP.

CRISTALÂNDIA, 03 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DESCISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0007891

Trata-se de denúncia anônima registrada junto a Ouvidoria MP/TO, relatando supostas Irregularidades em Torneio de Futsal promovido pela Prefeitura de Lagoa da Confusão – TO.

Foi relatado que vem acontecendo abusos por parte da gestão municipal, na realização do Torneio de Futsal, segundo consta na denúncia o Secretário de Juventude, Esporte e Lazer, Sr. Alan Coelho, que é pré-candidato a vereador, passou a exigir de cada atleta inscrito na competição que colocassem o número de título eleitoral na ficha de inscrição.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, foi possível verificar que na ficha de inscrição foram solicitados os documentos pessoais dos participantes, bem como em um dos campos a serem preenchidos, foi solicitado título de eleitor/carteira de trabalho, inferindo-se que foi solicitado um ou outro, e não necessariamente o título de eleitor.

Além do mais o título de eleitor é um documento pessoal obrigatório, que representa o exercício da cidadania, exigido inclusive para contratação e entrada legal ao mercado de trabalho, não se verificando, por si só, irregularidades na simples solicitação em uma ficha de inscrição.

Destarte, não foi possível vislumbrar, por ora, elementos mínimos e suficientes para dar início a uma apuração, e por se tratar de denúncia anônima, não é possível notificar o noticiante para complementar as informações, sendo o arquivamento medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias. Comunique-se a Ouvidoria deste Parquet acerca do presente arquivamento.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato



deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

CRISTALÂNDIA, 03 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0003828

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2019.0003828, instaurado a partir de comunicação anônima à Ouvidoria do Ministério Público, informando possível irregularidade na prorrogação do concurso público para o quadro geral de servidores do Município de Lagoa da Confusão -TO, Edital 001/2016.

Acusa a notícia que o Decreto Municipal nº 154/2018, que prorrogou o concurso público por cerca de 06 (seis) meses, ofende o art. 37, inciso III, da Constituição Federal, por entender que a prorrogação deveria ser por igual período ao de validade do concurso, que é de 02 (dois) anos, conforme prevê o edital.

Instado a se manifestar (eventos 2/3), o Município de Lagoa da Confusão-TO informou, por meio do ofício nº 221/2019[1], que o concurso público em questão foi homologado em junho de 2016 e finalizado em 31 de dezembro de 2018 (Decreto nº 154/2018), não havendo nenhuma irregularidade no curso de sua realização.

É o breve relatório.

Passa-se à manifestação ministerial.

Em análise aos autos, verificou-se a existência de vários procedimentos que foram judicializados, discutindo questões relacionadas ao concurso público para o quadro geral de servidores do Município de Lagoa da Confusão-TO, Edital 001/2016, como é o caso dos processos nº 0001158-42.2018.827.2715, 0001438-76.2019.8.27.2715 e 0001443-98.2019.827.2715[2].

Dentre as controvérsias a serem dirimidas nestas ações, encontra-se a relacionada ao prazo de validade do certame, objeto deste Procedimento, como se demonstra abaixo:

Autos nº 0001443-98.2019.827.2715

DO PRAZO DO CONCURSO

De acordo com o disposto no item 21.10 do edital 001/2016 o concurso tem validade de dois anos.

Iniciada a contagem de prazo na data de 28/06/2016 com a publicação do Decreto de homologação do concurso (Dec.108/2016- em anexo 11), contudo, o município **suspendeu o referido prazo de convocação na data de 11/01/2017 (Decreto 017/2017 anexo 22)** e somente na data de 06/02/2018 (Decreto 077/2018 anexo 23) **revogou a suspensão de convocações do concurso.**

Assim o prazo percorrido entre a data de homologação (28/06/2016) e a data de suspensão (11/01/2017) totalizam **06 meses e 12 dias.**

O Ministério Público atua nessas ações judiciais na condição de custos legis, em que também tem solicitado a produção de provas, de modo que, nesta perspectiva, entende que este procedimento preparatório tornou-se inócuo.

Isto porque, as provas produzidas no Judiciário, caso demonstrem

a existência de irregularidades no concurso sob exame, servirá, igualmente, para que o Ministério Público instrua as medidas que se mostrarem cabíveis, no âmbito de sua esfera de atuação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 18, I, c/c art. 22 da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

PROMOVA-SE a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §1º, do art. 5º, da Resolução CSMP nº 005/2018;

COMUNIQUE-SE a Ouvidoria deste Parquet acerca da presente decisão de arquivamento, nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 2º, c.c art. 22, da Resolução 005/2018, do CSMP.

[1] Evento 4

[2] INICIAL em anexo

CRISTALÂNDIA, 03 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2623/2020

Processo: 2020.0000520

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2020.0000520, que se originou através do Processo TCE nº 10972/2018, a partir de fiscalização empreendida pelo TCE-TO no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Nova Rosalândia – TO;

CONSIDERANDO que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária no dia 20/11/2019, julgaram procedente o mérito da representação formulada pela Quarta Diretoria do Controle Externo, no qual foi aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Sr. José Maria Alves Pereira, Presidente a época da Câmara Municipal de Nova Rosalândia - TO, em razão da não disponibilização na internet das informações necessárias e pertinentes no Portal de Transparência;

CONSIDERANDO que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade (artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios



eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos (artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que a transparência será assegurada também mediante liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (artigo 48, §1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas (artigo 8º, da Lei Federal nº 12.527/2011);

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público para apurar irregularidades apontadas pelo TCE - TO (Autos nº 10972/2018) no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Nova Rosalândia – TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1. Oficie-se à Câmara Municipal de Nova Rosalândia - TO, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se sanou as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, conforme consta nos autos do Processo TCE nº 10972/2018;

2. Oficie-se o CAOPAC e solicite colaboração, via sistema E-Ext, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça parecer acerca da regularidade do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Cristalândia/TO, em especial no que se refere as irregularidades apontadas pelo TCE-TO nos autos do Processo TCE nº 10972/2018;

3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;

4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

CRISTALÂNDIA, 03 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0005342

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08; Resolução nº 174/2017 do CNMP e da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

Considerando que, conforme dispõe o art. 48 da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO “A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO o teor da Nota Pública emitida pelo Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - Cedeca Glória de Ivone e a Associação Tocantinense de Conselheiros(as) Tutelares – ATCT, no qual informa sobre relatos e notícias do crescente número de Conselheiros(as) Tutelares contaminados pelo Novo Coronavírus - COVID 19 durante os atendimentos, e ainda que não tiveram acesso a testagem, bem como a materiais de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs (máscaras, luvas, viseira/capote e álcool em gel);

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo nº 2020.0005342, que tem por objetivo acompanhar e fiscalizar se os gestores municipais de Cristalândia – TO, Nova Rosalândia – TO e Lagoa da Confusão – TO, estão adotando todas as medidas a fim de assegurar aos Conselhos Tutelares, condições necessárias para o atendimento à população, salvaguardando, a integridade, a saúde e a vida dos(as) Conselheiros(as) Tutelares Tocantinenses, especialmente, enquanto existir a manifestação desta pandemia no Estado;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão previsto no artigo 131 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), que o instituiu como “órgão autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar tem como finalidade precípua zelar para que as crianças e os adolescentes tenham acesso efetivo aos seus direitos, ou seja, tem um encargo social para fiscalizar se a família, a comunidade, a sociedade em geral e o Poder Público estão assegurando com absoluta prioridade a efetivação dos direitos, cobrando de todos esses que cumpram com o Estatuto e com a Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a natureza da função de Conselheiro(a) Tutelar é de relevância pública e por este motivo foi mantido o seu funcionamento durante a pandemia, nesse sentido, faz-se necessário o investimento do Poder Público na infraestrutura mínima para o devido funcionamento dos Conselhos Tutelares, que pode se traduzir na maior disponibilidade de equipamentos e a garantia do direito à saúde desses trabalhadores (as);

CONSIDERANDO que, conforme o art. 227, caput, da Constituição Federal “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à



profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

RESOLVE, com amparo nos fatos, circunstâncias e fundamentos jurídicos acima explicitados, RECOMENDAR aos Prefeitos Municipais de Cristalândia – TO, Nova Rosalândia – TO e Lagoa da Confusão – TO, que adotem todas as medidas a fim de assegurar aos Conselhos Tutelares, condições necessárias para o atendimento à população, salvaguardando, a integridade, a saúde e a vida dos(as) Conselheiros(as) Tutelares Tocantinenses, em especial, enquanto existir a manifestação desta pandemia no Estado, notadamente no que se refere:

Realizar orientações técnicas aos Conselheiros(as) Tutelares visando a adoção de rotinas institucionais que previnam o contágio da COVID 19 na sede do Conselho Tutelar e durante os atendimentos externos; Readequar a sede do conselho tutelar possibilitando o distanciamento entre as estações de trabalho, entre os/as conselheiros/as e os/as usuários/as de acordo com as orientações da Organização Mundial da Saúde – OMS;

Realizar a desinfecção semanal da sede do Conselho tutelar quanto as superfícies e objetos expostos ao vírus da COVID 19;

Aferir a temperatura e a testagem semanalmente dos(as) Conselheiros(as) Tutelares que estão realizando trabalhos presencialmente;

Flexibilizar o atendimento em regime de “Plantão ou Sobreaviso”, preferencialmente, não presencial, quando possível, e que o trabalho seja em forma de rodízio - intercalando, três ou dois Conselheiros(as) Tutelares;

Diante da impossibilidade de atendimento não presencial, que a prestação de serviço seja em local ventilado, não fechado, que permita manter distância de um a dois metros entre pessoas, a fim de inviabilizar o contágio, atendendo apenas os casos emergenciais; Incluir Conselheiros (as) Tutelares em grupo prioritário de vacinação, bem como os agentes do Sistema Socioeducativo por se tratarem de população com trato direto com o público em geral;

Viabilizar os equipamentos de prevenção ao novo coronavírus, a exemplo de: máscaras de uso pessoal e descartáveis, álcool em gel 70°, luvas, viseira/capote e outros instrumentos preventivos, em quantidade, que supra a necessidade dos(as) Conselheiros(as) Tutelares e da equipe do órgão, bem como do público que procura atendimento;

Que os(as) Conselheiros(as) Tutelares possam trabalhar de casa (homeoffice), realizando os contatos com os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos por telefone e encaminhando as Requisições de Serviços de forma virtual (por e-mail, WhatsApp etc);

Que não haja prejuízo à promoção, defesa e controle para atendimento e efetivação dos direitos da criança e do adolescente, nem risco à saúde dos profissionais e do público que procura os serviços do órgão;

Garantir o pleno funcionamento do Conselho Tutelar com a convocação imediata de suplentes, caso ocorra o afastamento do titular em razão de isolamento/quarentena;

Observância da Recomendação 01/2020 emitida pelo Fórum Nacional de Conselheiros Tutelares - FCNCT, que recomenda aos gestores municipais e aos governadores, que assegurem aos

Conselhos Tutelares condições necessárias para o atendimento à população e dá outras providências.

Oficie-se aos Recomendados encaminhando cópia desta Recomendação e da Nota Pública emitida pelo Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - Cedeca Glória de Ivone e a Associação Tocantinense de Conselheiros(as) Tutelares – ATCT, concedendo-lhes o prazo de 20 (vinte) dias, para manifestação sobre o cumprimento ou não da presente recomendação, encaminhando-se a documentação comprobatória pertinente.

Alerta-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades civil, administrativa e criminal dos agentes públicos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Publique-se cópia da Recomendação no Diário Oficial Eletrônico do MPTO e no átrio desta Promotoria de Justiça, bem como encaminhe-se cópia digitalizada ao e-mail re.tac@mpto.mp.br, em cumprimento à Resolução nº 89/2012 do CNMP, para publicação no portal do MP/TO.

Cumpra-se.

CRISTALÂNDIA, 03 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2626/2020

Processo: 2020.0003828

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2020.0003828 foi instaurada para apurar representação anônima, informando possível existência de servidor em situação irregular (servidor fantasma) no Município de Lagoa da Confusão - TO (evento 1);

CONSIDERANDO que na representação foi apontado como suposto funcionário fantasma o senhor Christian Araújo Cavalcante (mat. 003295), o qual exerceria o cargo de assessor técnico da saúde, junto à Secretaria da Saúde daquele Município, com carga horário de 8h (evento 1);

CONSIDERANDO que em resposta à solicitação de informações pelo Ministério Público, o Município de Lagoa da Confusão - TO limitou-se a encaminhar as folhas de frequência do servidor, sem maiores informações sobre sua carga horária, se trabalha em regime de plantão e outras informações relevantes para os esclarecimentos dos fatos (evento 4);

CONSIDERANDO que se configurada a existência de servidor admitido pelo Município sem a devida contraprestação de serviço pode caracterizar improbidade administrativa, podendo o gestor incorrer em responsabilização por ato de improbidade previstos nos artigos 9º 10 ou 11 da Lei nº 8429/1992, sem prejuízo de outras responsabilidades civis, penais e administrativas cabíveis;



CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública para a proteção, a prevenção e a reparação de danos causados ao patrimônio público e social, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII) e no art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que ocorreu o vencimento do prazo para conclusão da Notícia de Fato e havendo necessidade de implementação de medidas necessárias à apuração e resolução da irregularidade apresentada;

RESOLVE:

Converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil Público para apurar a possível existência de contratação irregular de servidor público, pelo Município de Lagoa da Confusão - TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1. COMUNIQUE-SE o prefeito municipal NELSON MOREIRA, da instauração deste procedimento, notificando-o a prestar, por escrito, e no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes informações i) encaminhar ao Ministério Público cópia do ato de nomeação do servidor Christian Araújo Cavalcante (mat. 003295); ii) cópia legíveis das folhas de frequência do servidor acima descrito constando mês e ano a que se referem; iii) informar o regime de trabalho do servidor com a respectiva carga horária; iv) indicar o nome do chefe imediato do servidor, bem como de outros servidores que trabalham junto com o servidor investigado; v) especificar quais os serviços inerentes à função exercida pelo servidor Christian Araújo Cavalcante, apresentando documentos comprobatórios de que este efetivamente exercia suas atividades laborais;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;

3. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;

4. COMUNIQUE-SE a Ouvidoria deste Parquet acerca da presente instauração deste procedimento, nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;

Cumpra-se.

Após, conclusos.

CRISTALÂNDIA, 03 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2627/2020

Processo: 2020.0003829

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que o teor da Notícia de Fato nº 2020.3829, registrada em função de representação anônima, retrata possível ocorrência dano ambiental e crime ambiental, previsto no art. 54, § 2º, inciso V, da Lei nº 9.605/1998, fato ocorrido, em tese, no dia 27 de junho de 2020, no Município de Lagoa da Confusão – TO, cuja a autoria não foi esclarecida;

CONSIDERANDO que o fato possivelmente delituoso consiste em queima de pneus velhos, em galpão sob responsabilidade do Município de Lagoa da Confusão - TO, de forma inadequada e sem a autorização e acompanhamento de órgãos ambientais, causando incêndio em área urbana, com a liberação de vários poluentes;

CONSIDERANDO que a queima de pneus pode gerar danos à saúde humana e danos ambientais, já que segundo estudos, “para cada pneu queimado são liberados 10 litros de óleo, que podem percolar e contaminar o solo e o lençol freático, além de gases como carbono, dioxinas, hidrocarbonetos aromáticos policíclicos e outras substâncias também tóxicas e cancerígenas (RODRIGUES JORGE et al., 2004)”[1];

CONSIDERANDO que existe a Resolução nº 416 do CONAMA, regulamentando a destinação ambientalmente adequada de pneus inservíveis, pela qual os fabricantes e importadores ficam obrigados a coletar e dar destinação adequadas a esse produto (art. 1º);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), além do princípio da obrigatoriedade, no âmbito criminal, uma vez que os crimes ambientais são de ação penal pública incondicionada;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil, da Ação Civil Pública para a proteção, a prevenção e a reparação de danos causados ao patrimônio público e social e ao meio ambiente conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII) e no art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público para apurar a ocorrência de possível dano ambiental decorrente de incêndio em galpão que armazenava pneus velhos, fato ocorrido no dia 27 de junho de 2020, no Município de Lagoa da Confusão, bem como a eventual responsabilização do Município de Lagoa da Confusão - TO, quanto aos fatos em epígrafe.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam



sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1. COMUNIQUE-SE o prefeito municipal de Lagoa da Confusão - TO, NELSON MOREIRA, da instauração deste procedimento, notificando-o a prestar, por escrito e no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes informações i) esclarecer como os fatos narrados ocorreram; ii) quais procedimentos de controle e de prevenção de dano ambiental e à saúde pública foram tomados para a queima dos resíduos sólidos; iii) quais profissionais com atuação na área ambiental, servidores e órgãos públicos estiveram envolvidos neste procedimento; v) se houve autorização dos órgãos ambientais, e, em caso afirmativo, encaminhar cópia dos documentos comprobatórios;
2. REITERE-SE o ofício encaminhado à Delegacia de Polícia de Lagoa da Confusão (Evento 2) para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o número do procedimento instaurado para apurar o possível crime ambiental decorrente de incêndio em galpão que armazenava pneus velhos, fato ocorrido no dia 27 de junho de 2020, no Município de Lagoa da Confusão;
3. OFICIE-SE o Instituto de Criminalística - Secretária da Segurança Pública, que atende a região do Município de Lagoa da Confusão - TO, para que realize uma perícia a fim de averiguar os possíveis danos ambientais, bem como eventual responsabilização do Município de Lagoa da Confusão, em razão de incêndio ocorrido em galpão que armazenava pneus velhos, fato ocorrido no dia 27 de junho de 2020, no Município de Lagoa da Confusão - TO;
4. COMUNIQUE-SE ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;
5. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;
6. COMUNIQUE-SE a Ouvidoria deste Parquet acerca da presente instauração deste procedimento, nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;

Cumpra-se.

Após, conclusos.

[1] https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2008000100012

CRISTALÂNDIA, 03 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0003825

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado em decorrência de notícia anônima, cuja finalidade é apurar possível apropriação de área pública (mais conhecida como Quadra de Esportes e Areinha) no Município de Cristalândia/TO.

Notificado a prestar esclarecimentos, acerca desta denúncia, o prefeito municipal de Cristalândia/TO, senhor Cleiton Cantuário Brito, informou que os fatos são inverídicos, uma vez que a área

mencionada ocupada por particulares não pertence ao Município. Afirma, ainda, que o local na qual existia o campo de futebol "areinha" não faz parte em um todo de área pública, somente pertence ao Município os lotes 07 e 08, Quadra 12 (Evento 4).

Oficiado (Eventos 6 e 7), novamente, a prestar esclarecimentos acerca da possível venda ou compra dos lotes 01 e 02 da quadra 12, com área de 1.200m², constantes das folhas n.º 479/13 da Prefeitura, informou que os referidos lotes pertencem atualmente ao Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, sendo que fora doado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de autorização do Poder Legislativo, conforme documentações anexas (Evento 8).

Solicitou-se diligências ao Cartório de Registro de Imóveis, que em resposta ao Ofício n.º 127/2019/TEC, expedido por esta Promotoria de Justiça, encaminhou as certidões dos proprietários dos lotes que compõe toda a quadra 12, especialmente, os lotes 1,2,7 e 8 (Evento 9).

É o relato do necessário.

O presente Procedimento Preparatório foi instaurado para apurar possível apropriação de área pública por particulares, mais especificamente, do local em que antigamente havia uma quadra conhecida na região como Quadra de Esportes e Areinha.

Pois bem. A partir da análise dos referidos autos e a partir das certidões juntadas pelo Cartório de Registro de Imóveis, com relação aos proprietários dos Lotes que compõe toda a quadra 12, é possível constatar que apenas pertencem ao Município de Cristalândia os lotes 07, 08, Quadra 12, Setor Centro, Município de Cristalândia-TO, área 660.00 m², conforme consta da certidão juntada no evento 9. Com relação, aos lotes 01 e 02, Quadra 12, com área de 1.2000,00 m², Setor Centro, Município de Cristalândia-TO, estes pertencem atualmente ao Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, sendo que fora doado pelo Município de Cristalândia/TO (Evento 9).

Por seu turno, os demais lotes situados na referida Quadra 12, conforme certidões cartorárias e informação do gestor municipal (Eventos 4, 8 e 9), pertencem a particulares não sendo de propriedade do Município de Cristalândia/TO.

Destarte, considerando que são de propriedade pública apenas os lotes 01 e 02, pertencentes ao Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins e os lotes 7 e 8, pertencentes ao Município de Cristalândia/TO, e que os demais são particulares, não restou demonstrada possível apropriação de imóvel público e tampouco fraude cartorária ou de terceiros contra o patrimônio público em Cristalândia/TO.

Logo, urge a aplicação do art. 18, inciso I c/c 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências; [...].

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

Assim, de todo o exposto, com fundamento no artigo 18, I c/c 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, delibero no sentido de promover o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, autuado sob o nº 2019.0003825, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados.

Determino que seja promovida a CIENTIFICAÇÃO editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério



Público, por se cuidar de representação anônima.

Determino também o DESENTRANHAMENTO dos documentos juntados aos Eventos 15 e 16, pois conforme certidão (Evento 16) não pertencem aos presentes autos e já foram juntados ao procedimento respectivo.

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução 005/2018, do CSMP.

COMUNIQUE-SE, via sistema E-Ext, a OUVIDORIA deste Ministério Público.

Intime-se.

Cumpra-se.

CRISTALÂNDIA, 03 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2633/2020

Processo: 2019.0007892

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2019.0007892 foi instaurada para apurar representação anônima, informando possível irregularidade no repasse de verba pública para a Associação Escola de Futebol Gol de Placa Lagoa da Confusão, pelo Município de Lagoa da Confusão - TO (evento 1);

CONSIDERANDO que na representação foi relatado que foram repassados à Associação os seguintes valores: R\$ 30.000 (trinta mil reais) em 30/11/2017 - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 06/06/2018 - R\$ 2.857,00 (dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais), em 18/07/2018 - R\$ 2.857,00 (dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais), em 11/09/2018 - R\$ 2.857,00 (dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais), em 10/10/2018 e R\$ 2.857,00 (dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais), em 13/11/2018;

CONSIDERANDO que consta informação de que Alan Coelho dos Santos, Secretário Municipal de Esportes de Lagoa da Confusão - TO, nomeado em 2017, presidia a associação ao tempo da liberação dos recursos (evento 4);

CONSIDERANDO que foi noticiado que o atual presidente da associação, Marco Rodrigues dos Santos Menez, também é servidor municipal lotado na Secretaria Municipal de Esportes de Lagoa da Confusão - TO;

CONSIDERANDO que se configurada a existência de irregularidades quanto ao repasse de recursos públicos à Associação Escola de Futebol Gol de Placa Lagoa da Confusão, os agentes públicos e particulares responsáveis poderão responder por ato de improbidade administrativa previsto nos artigos 9º, 10 ou 11 da Lei nº 8429/1992, sem prejuízo de outras responsabilidades civis, penais e

administrativas cabíveis

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública para a proteção, a prevenção e a reparação de danos causados ao patrimônio público e social, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual nº 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII) e no art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que ocorreu o vencimento do prazo para conclusão da Notícia de Fato e havendo necessidade de implementação de medidas necessárias à apuração e resolução da irregularidade apresentada;

RESOLVE:

Converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil Público para apurar possível irregularidade no repasse de verba pública para a Associação Escola de Futebol Gol de Placa Lagoa da Confusão, pelo Município de Lagoa da Confusão - TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1. COMUNIQUE-SE o prefeito municipal NELSON MOREIRA, da instauração deste procedimento, notificando-o a prestar, por escrito e no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes informações: i) encaminhar ao Ministério Público cópia de todos os contratos/convenções firmados entre o Município de Lagoa da Confusão e a Associação Escola de Futebol Gol de Placa Lagoa da Confusão; ii) informar como tem sido realizada a fiscalização da aplicação desses recursos pelo Município e qual o órgão e servidor(es) responsável(is); iii) encaminhar cópias de documentos de prestação de contas realizadas pela associação da aplicação dos recursos;

2. COMUNIQUE-SE o senhor Marco Rodrigues dos Santos Menez da instauração deste procedimento, notificando-o a prestar, por escrito e no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes informações: i) encaminhe ao Ministério Público cópia do Estatuto Social da Associação Escola de Futebol Gol de Placa Lagoa da Confusão; ii) informe quantas pessoas são beneficiadas com os serviços prestados pela associação; iii) especifique quais serviços são prestados pela associação e quantas pessoas compõe o seu quadro de funcionários; iv) informe o custo mensal de manutenção da prestação dos serviços pela associação;

2. COMUNIQUE-SE ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;

3. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018



do CSMP;

4. COMUNIQUE-SE a Ouvidoria deste Parquet acerca da presente instauração de ICP, nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;

Cumpra-se.

Após, conclusos.

CRISTALANDIA, 03 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0000817

Trata-se de denúncia anônima registrada junto a Ouvidoria MP/TO, relatando supostas irregularidades no uso de recurso temporário destinado a complementar o custeio dos serviços de Assistência a média e alta complexidade – MAC.

Foi relatado que este recurso está sendo utilizado de forma ilegal na reforma do posto de saúde Dona Ana Martins, junto ao Fundo Municipal de Saúde.

É o relatório. Decido.

Compulsando nos autos, verifica-se que foi notificado o gestor do Fundo Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão, para que informasse acerca do recebimento deste recurso, bem como a forma como esse recurso estaria sendo gasto.

Em resposta, o gestor do Fundo Municipal de Saúde informou que recebeu o recurso no valor de R\$ 81.757,00 (oitenta e um mil setecentos e cinquenta sete reais), sendo este depositado na conta de custeio onde existem outros valores, conta esta que foi aberta pelo próprio Ministério de Saúde em nome do Fundo Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão, bem como apresentou documentos comprobatórios.

Informou, ainda, que quanto ao recurso ordinário do MAC, este é utilizado para demandas de custeio do Hospital de Pequeno Porte, tais como, material de expediente, combustível para as ambulâncias, exames laboratoriais, tratamento em TFD, dentre outros. Quanto a solicitação da cópia da licitação realizada, informou que possuem o recurso ordinário no valor de R\$ 24.535,95 (vinte quatro mil quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos) por mês e que ainda não foram utilizados deste recurso.

Destarte, não se vislumbra, por ora, elementos mínimos e suficientes para dar início a uma apuração, e por se tratar de denúncia anônima, não é possível notificar o noticiante para complementar as informações, sendo o arquivamento medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias. Comunique-se a Ouvidoria deste Parquet acerca do presente

arquivamento.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

CRISTALANDIA, 03 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0000801

Trata-se da Notícia de Fato nº 2020.0000801, instaurada a partir de comunicação anônima à Ouvidoria do Ministério Público, informando que o Município de Lagoa da Confusão – TO teria realizado licitação para contratação de serviços de coffee break, destinados a atender à administração municipal, os quais considerou tratar-se de despesas desnecessárias e excessivas.

A presente notícia foi registrada no dia 12 de fevereiro de 2020 e prorrogada no dia 29 de abril de 2020, encontrando-se, portanto, com o prazo para conclusão esgotado (art. 4º da Resolução CSMP nº 5). É o breve relatório.

Passa-se à manifestação ministerial.

Compulsando os autos não se vislumbra elementos a imputar, por ora, irregularidades na decisão do Município de Lagoa da Confusão de publicar o edital do pregão presencial nº 020/2019, para contratação de serviços de “coffee break para atender as demandas da Administração, Secretarias e Fundos que compõe a estrutura de gestão municipal, (...)”.

Ora, cabe ao Executivo Municipal decidir sobre a contratação de bens e serviços necessários à realização da função pública, desde siga os trâmites legais.

Importa salientar que o edital sob referência, cujo objeto é o Sistema de Registro de Preços para fornecimento de coffee break, não obriga a Administração Pública a adquirir os bens licitados de imediato, mas sim traz uma segurança para Administração para que, caso necessite dos produtos/serviços registrados, estes sejam fornecidos dentro do prazo de validade e nas condições estabelecidas na Ata de Registro de Preços.

Outrossim, da análise dos documentos juntados aos autos (evento 1, anexo II), o denunciante não aponta qualquer vício ou irregularidade a demandar uma atuação deste órgão Ministerial, de modo que a notícia não traz, seja em seu conteúdo, seja no edital juntado nestes autos, indícios de cometimento de irregularidades pelo Município de



Lagoa da Confusão – TO.

Por fim, por se tratar de notícia anônima, não há como notificar o noticiante para apresentar informações complementares que tragam elementos mínimos de provas, de modo a subsidiar qualquer investigação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, IV da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta notícia de fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Ressalte-se que, a qualquer momento, pode-se instaurar procedimento próprio em caso de surgimento de elementos mínimos para apuração dos fatos em epígrafe no que pese às áreas de atribuição desta Promotoria de Justiça.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, uma vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §1º, do art. 5º, da Resolução CSMP nº 005/2018. Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-ext, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para fins do §3º, do art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018. Comunique-se a Ouvidoria deste Parquet acerca da presente decisão de arquivamento, nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

CRISTALÂNDIA, 03 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004388

Trata-se de denúncia anônima registrada junto a Ouvidoria MP/TO, relatando supostas irresponsabilidades da Prefeitura Municipal de Cristalândia – TO, diante do enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Foi relatado, ainda, a falta de divulgação de informações referentes aos boletins epidemiológicos que informam a situação da pandemia no município, mencionando também que a quarentena não é respeitada pela população.

É o relatório. Decido.

Em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Cristalândia – TO, (<https://cristalandia.to.gov.br>) foi possível vislumbrar que estão

sendo lançados os boletins epidemiológicos referentes a Covid-19, informando diariamente a atualização de casos diagnosticados, números de casos ativos e também mencionando a quantidade de pessoas curadas do vírus da Covid-19.

Destarte, não foi possível notar nenhuma apresentação de fatos ou elementos que apontem possíveis irregularidades por parte do poder público, tornando-se inviável dar início a uma apuração fundada em fatos genéricos e insuficientes. E por se tratar de denúncia anônima, não é possível notificar o noticiante para complementar as informações, sendo o arquivamento medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias. Comunique-se a Ouvidoria deste Parquet acerca do presente arquivamento.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

CRISTALÂNDIA, 04 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

0920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0003845

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2019.0003845, instaurado para apurar representação anônima informando possível cometimento de crimes contra a administração pública e de ato de improbidade administrativa, no âmbito do Município de Lagoa da Confusão -TO, sem, todavia, fornecer elementos mínimos para subsidiar o início de uma investigação.

O noticiante relata, de forma aleatória e inespecífica, a existência de nepotismo, a depreciação de bem público, “compras feita na loja do prefeito, contratação sem lei, licitação da meia noite, contratação indireta do filho do prefeito – Varlei, etc”, e atribui à Câmara de Vereadores uma conduta omissa na fiscalização dessas supostas irregularidades.

Ainda que sem os elementos mínimos necessários, o Ministério



Público optou por registrar a Notícia de Fato e solicitar informações à Câmara de Vereadores sobre as questões suscitadas e a possível omissão daquele Legislativo quanto à fiscalização dos atos do Poder Executivo local (eventos 1/7).

Vencido o prazo de conclusão da Notícia de Fato, foi instaurado o respectivo Procedimento Preparatório (evento 8).

Em seguida, foi juntada resposta da Câmara de Vereadores de Lagoa da Confusão (ofício nº 048/2020), sustentando a improcedência da denúncia quanto à omissão daquele Poder na fiscalização dos atos do Poder executivo. Apontou, inclusive, a existência de procedimentos propostos pela Casa em desfavor do Prefeito Municipal, sendo um deles o Processo nº 001/2018 que apura crime de responsabilidade e de fiscalizações pelo Tribunal de Contas, provocadas pela Câmara de Vereadores.

É o breve relatório.

Passa-se à manifestação ministerial.

Em análise aos autos, não se extrai elementos mínimos a ensejar a instauração de inquérito civil público, por se tratar de informações genéricas, desprovidas de conteúdo fático consistente, capaz de apontar a conduta ilícita, os supostos autores ou mesmo indicar meios e condições para apuração da notícia.

Como se observa, não há descrição de conduta imputada a alguém, mas apenas exposição de situações, tais como a reproduzida a seguir: "BRASILCARD compras feita na loja do prefeito".

Ora, tal anúncio nada diz, pois ficam sem respostas os seguintes questionamentos: que compra?, quando?, por quem?, qual a irregularidade?. E neste modelo seguiram-se os demais. Por certo que tais indagações até poderiam ser encaminhadas ao noticiante, caso não se tratasse de pessoa anônima, podendo assim subsidiar a investigação.

As informações apresentadas pela Câmara de Vereadores também não trouxeram dados sobre os temas elencados pelo noticiante, limitando-se à rebater a acusação de desídia quanto ao exercício de sua função fiscalizadora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 18º, I, e § 2º c.c art. 22 da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUEM-SE todos os interessados acerca da presente decisão de arquivamento, com a observância do que dispõe o § 3º, do art. 18, da Resolução CSMP nº. 05/2018;

PROMOVA-SE a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §1º, do art. 5º, da Resolução CSMP nº 005/2018;

COMUNIQUE-SE a Ouvidoria deste Parquet acerca da presente decisão de arquivamento, nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão (Protocolo nº 07010283880201998-I);

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução 005/2018, do CSMP.

CRISTALÂNDIA, 04 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2648/2020

Processo: 2019.0003905

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08; Resolução nº 174/2017 do CNMP; art. 201, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente e, CONSIDERANDO a tramitação nesta Promotoria de Justiça de Procedimento Preparatório, expondo possível situação de vulnerabilidade e negligência envolvendo o adolescente I.G.M.R., 14 (quatorze) anos de idade, consistente em ausência de tratamento de saúde de que necessita, infrequência escolar, bem como exposição a ambiente de uso de drogas;

CONSIDERANDO a situação de risco em que se encontra o adolescente, visto que está residindo com sua genitora, dependente de drogas, em Nova Rosalândia/TO, na qual ocorreram relatos de envolvimento com atos infracionais;

CONSIDERANDO que o art. 226 da Constituição Federal dispõe que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado;

CONSIDERANDO que conforme o art. 227, caput e § 4º, da Constituição Federal é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade; CONSIDERANDO que, consoante o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a garantia e a efetivação dos direitos assegurados à criança e adolescente devem observar a absoluta prioridade, que compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que a citada lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a situação requer acompanhamento para garantir a proteção integral do adolescente, resultando em possíveis ações ministeriais na tutela do superior interesse da adolescente e da criança;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII, da Lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;



CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e apurar fato que enseje a tutela dos interesses individuais indisponíveis do adolescente I.G.M.R. que vive em possível situação de risco e vulnerabilidade por fragilização dos vínculos familiares e proximidade com a prática de atos infracionais. O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Reitere-se o ofício enviado ao CRAS de Nova Rosalândia– TO para que encaminhe relatório psicossocial do adolescente em questão, bem como efetue a inclusão deste e de sua genitora nos programas assistenciais ofertados pela pasta, em especial, os programas que objetivam o fortalecimento do vínculo familiar, com a comunicação a este órgão no prazo de 15 (quinze) dias;
- 2) Reitere-se o ofício enviado ao Conselho Tutelar de Nova Rosalândia – TO para que realize visitas mensais e encaminhe relatórios a este Parquet sobre a evolução do caso em epígrafe;
- 3) Oficie-se à Delegacia de Polícia para ciência e providência que julgar pertinentes, com cópia da solicitação recebida nesta Promotoria de Justiça, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta.
- 4) Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação nº 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 5) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

CRISTALÂNDIA, 04 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2649/2020

Processo: 2019.0003730

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, inc. II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e, ainda:

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 2019.0003730 instaurado a partir de Denúncia registrada no Disque Direitos Humanos “Disque 100”, na qual informa que o idoso Raimundo, irmão de Nazaré Gomes da Silva, se encontra em situação de vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que o art. 230 da Constituição Federal preleciona que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito a vida;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), prevê que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-se-lhe, por meio da lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) estabelece que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), assegura o direito de que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão e, todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei;

CONSIDERANDO que o art. 10, § 3º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) prevê um poder-dever ao Estado e à sociedade de assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, bem como ser dever de todos zelar pela dignidade do idoso colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor;

CONSIDERANDO que o art. 15, §§ 2º e 4º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), preleciona que incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação, e que os idosos com deficiência ou limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administração para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de apurar suposta situação de risco e/ou vulnerabilidade social do idoso Raimundo, irmão de Nazaré Gomes da Silva.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018);

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Oficie-se ao Centro de Referência de Assistência Social do Município de Nova Rosalândia/TO, certificando-se nos autos o cumprimento



da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral da Portaria de instauração, solicitando no prazo de 15 (quinze) dias, que realize visita domiciliar, ao Sr. Raimundo, no endereço Rua 15 de Novembro S/N Centro, próximo à Escola Municipal, Município de Nova Rosalândia/TO, para que seja elaborado e encaminhado à esta Promotoria de Justiça, relatório técnico sobre a atual condição de saúde e os cuidados dispensados em razão de sua idade e acometimentos de patologias (alimentação, cuidados com a higiene pessoal, medicamentos, a existência de cuidador, etc);

2) Oficie-se ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa, Palmas/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral da Portaria de instauração, solicitando no prazo de 15 (quinze) dias, que informe quais as medidas foram adotadas em relação à Denúncia de situação de risco (maus-tratos) do idoso Raimundo, irmão de Nazaré Gomes da Silva, no Município de Nova Rosalândia/TO, encaminhada pelo Disque Direitos Humanos – Disque 100, Protocolo nº 2027522, de 08.06.2019, declinando a documentação correlata;

3) Oficie-se à Delegacia de Polícia de Cristalândia/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral da Portaria de instauração, solicitando no prazo de 15 (quinze) dias, que informe quais as medidas foram adotadas em relação à Denúncia de situação de risco (maus-tratos) do idoso Raimundo, irmão de Nazaré Gomes da Silva, no Município de Nova Rosalândia/TO, encaminhada pelo Disque Direitos Humanos – Disque 100, Protocolo nº 2027522, de 08.06.2019, declinando a documentação correlata;

4) Oficie-se à Superintendência de Promoção das Políticas Públicas dos Direitos Humanos, Palmas/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral da Portaria de instauração, solicitando no prazo de 15 (quinze) dias, que informe quais as medidas foram adotadas em relação à Denúncia de situação de risco (maus-tratos) do idoso Raimundo, irmão de Nazaré Gomes da Silva, no Município de Nova Rosalândia/TO, encaminhada pelo Disque Direitos Humanos – Disque 100, Protocolo nº 2027522, de 08.06.2019, declinando a documentação correlata;

5) Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Nova Rosalândia/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral da Portaria de instauração, solicitando no prazo de 15 (quinze) dias, que informe à esta Promotoria de Justiça se há acompanhamento com o núcleo familiar dos idosos Raimundo e Nazaré Gomes da Silva, residentes e domiciliados na Rua 15 de Novembro S/N Centro, próximo à Escola Municipal, Município de Nova Rosalândia/TO, levando em considerando que ambos são idosos, Raimundo é acometido de paralisia infantil e há denúncia de maus-tratos;

6) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Nova Rosalândia/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral da Portaria de instauração, solicitando no prazo de 15 (quinze) dias, que informe à esta Promotoria de Justiça se há acompanhamento com o núcleo familiar dos idosos Raimundo e Nazaré Gomes da Silva, residentes e domiciliados na Rua 15 de Novembro S/N Centro, próximo à Escola Municipal, Município de Nova Rosalândia/TO, levando em considerando que ambos são idosos, Raimundo é acometido de paralisia infantil e há denúncia de que não faz uso de medicamentos regularmente;

7) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento

administrativo, conforme artigo 12, VI c/c 24 da Resolução nº 005/2018, CSMP;

8) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V c/c 24 da Resolução nº 005/2018, CSMP; e

9) Comunique-se à Secretaria de Direitos Humanos – Disque Direitos Humanos – Disque 100, sobre a instauração deste Procedimento Administrativo visando apurar os fatos da Denúncia nº 1139195, Protocolo nº 2027522, datada de 08.06.2019, por meio do e-mail disquedireitoshumanos@mdh.gov.br.

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

CRISTALÂNDIA, 04 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2650/2020

Processo: 2019.0004076

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 2019.0004076 foi instaurado para apurar representação formulada por Alberto de Paula, morador do Município de Lagoa da Confusão - TO, o qual informou que a prestação dos serviços de fornecimento de água pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS – BRK AMBIENTAL são precários, o que tem causado sofrimentos e prejuízos àquela comunidade;

CONSIDERANDO que na representação consta que o noticiante comunicou à concessionária sobre uma série de problemas no fornecimento de água, durante o mês de julho de 2019, como falta de abastecimento por mais de 24 horas; fornecimento de água com coloração turva, demonstrando ser imprópria para consumo; falta de registro das reclamações pela concessionária e de oferecimento de respostas aos usuários (protocolos de atendimento nº 186302435, 186629841, 188632179), além de apontar a existência de uma infraestrutura de abastecimento que não mais suporta a demanda da população de Lagoa da Confusão – TO;

CONSIDERANDO que em resposta à solicitação de informações pelo Ministério Público, a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS – BRK AMBIENTAL limitou-se a apontar supostas causas para o problema relacionado à turbidez da água, sem, contudo, esclarecer de forma efetiva o motivo do problema (evento 5);

CONSIDERANDO que os problemas suscitados neste procedimento foram noticiados, em anos diferentes, pela imprensa deste Estado, demonstrando que possivelmente são recorrentes, o que pode indicar má prestação de serviço público pela concessionária noticiada, como



se infere nos links a seguir[1]: <http://www.atitudeto.com.br/moradores-de-lagoa-da-confusao-reclamam-da-qualidade-da-agua-fornecida-pela-brk-ambiental/> e https://www.jornaldotocantins.com.br/editorias/vida-urbana/lagoa-da-confus%C3%A3o-passa-por-problemas-no-fornecimento-de-%C3%A1gua-1.1162398#article_1_1162398;

CONSIDERANDO que a noticiada explora serviço público essencial à dignidade da pessoa humana, posto que ligado diretamente à saúde e que a permanência e a qualidade do fornecimento de água está sedimentado no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe que: “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quando essenciais, contínuos”;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública para a proteção, a prevenção e a reparação de danos causados ao patrimônio público e social, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII) e no art. 129, I e III, da CF/88;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que ocorreu o vencimento do prazo para conclusão deste Procedimento Preparatório e havendo necessidade de implementação de medidas necessárias à apuração e resolução das irregularidades apresentadas;

RESOLVE:

Converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para apurar a possível existência de má-prestação de serviços públicos essenciais pela empresa COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS – BRK AMBIENTAL, ao Município de Lagoa da Confusão - TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1. COMUNIQUE-SE ao Representante legal da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS – BRK AMBIENTAL, da instauração deste procedimento, notificando-o a prestar, por escrito e no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes informações: i) A infraestrutura destinada à distribuição e ao fornecimento de água, no Município de Lagoa da Confusão – TO, é suficiente e adequada para atender a população daquele município – TO. Em caso negativo, quais obras e serviços são necessários e a quem compete implementá-los; ii) quais as causas de fornecimento de águas turvas, aparentemente inadequadas para o consumo, e quais medidas são necessárias para sanar o problema?; iii) quais as causas para interrupção de fornecimento de água e quais as medidas necessárias para resolução do problema;

2. SOLICITE-SE colaboração, via sistema E-Ext, ao CAOMA para que proceda análise técnica acerca da qualidade da água fornecida pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS – BRK AMBIENTAL ao Município de Lagoa da Confusão - TO, emitindo o respectivo parecer;

3. COMUNIQUE-SE ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;

4. COMUNIQUE-SE à Ouvidoria deste Parquet acerca da presente instauração do Inquérito Civil Público, referente ao Protocolo nº 07010287590201913, nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

5. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

[1] Recortes das publicações em anexo.

CRISTALÂNDIA, 04 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2651/2020

Processo: 2019.0004885

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2019.0004885, que se originou de denúncia apócrifa à Ouvidoria versando sobre supostos gastos excessivos e desnecessários com hospedagem no Município de Lagoa da Confusão/TO, bem como da inércia do Município em fiscalizar a aplicação da Lei Municipal nº 626/2014;

CONSIDERANDO o teor dos Processos TCE nº 1773/2019 e 4795/2019, referentes à representação em face de supostas irregularidades na Administração do Poder Executivo do Município de Lagoa da Confusão/TO e, Auditoria de regularidade programada no Município de Lagoa da Confusão/TO, referente ao período de janeiro a dezembro de 2018, em que foram apontadas diversas irregularidades, estando entre elas a “h) Contratação de Hotel Edmilson Vieira Lopes, com suspeita de direcionamento de licitação, superfaturamento (R\$ 289.350,00), pagamento sem a devida comprovação dos serviços prestados, com sérios indícios de desvio de recursos” e o item “2.2 Inexistência de Controle de Despesas de Hospedagem”;

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, caput, consagrou, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares ou de terceiros, devendo ao



contrário atender ao interesse público e a vontade da lei;
CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade (artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor do parágrafo único do art. 70 da CF/88, que prevê: “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”;
CONSIDERANDO o fato da Lei nº 8.429/92 ser perfeitamente aplicável aos agentes políticos, vez que atos de improbidade administrativa não se confundem com crimes de responsabilidade, porquanto trata-se de institutos diversos com punições em searas distintas;

CONSIDERANDO que eximir os agentes políticos do dever de responder, sob a ótica da improbidade administrativa, pelos atos por eles praticados no exercício de suas relevantes funções públicas, implicaria no reconhecimento de que estes não se submetem ao controle judicial da legalidade e da moralidade, estando, por consequência, abarcados apenas pelo crivo do julgamento pautado em critérios exclusivamente políticos;

CONSIDERANDO que o art. 10, incisos I, II, XI e XII da Lei nº 8.429/92 preveem que se constituem atos de improbidade administrativa que causam lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação ou malbaratamento, facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoas jurídicas, de bens, rendas, verbas ou valores; permitir ou concorrer para que pessoa jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial público, sem a observância das formalidades legais; liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; e, permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

CONSIDERANDO que o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92 preleciona ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88; e

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL

PÚBLICO para apurar denúncia de supostos gastos excessivos e desnecessários com hospedagem no Município de Lagoa da Confusão/TO, bem como a inércia do Município em fiscalizar a aplicação da Lei Municipal nº 626/2014.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018);

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Oficie-se à Prefeitura do Município de Lagoa da Confusão/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, que decline informações e documentos referentes à denúncia dos autos, em especial, no que pese à inércia do Poder Público Municipal quanto à fiscalização da aplicação da Lei Municipal nº 626/2014, em latente afronta ao princípio da legalidade;

2) Oficie-se à Pessoa Jurídica Edimilson Vieira Lopes – ME, Pousada Gaivotas, no endereço Rua Firmino Lacerda, Centro, CEP: 77.493-000, Lagoa da Confusão/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, que decline informações quanto ao objeto denunciado nestes autos, e que do mesmo modo, comprove a prestação dos serviços de hospedagem à Prefeitura de Lagoa da Confusão/TO, no período de 2017 a 2019, apresentando documentação correlata;

3) Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, preferencialmente por endereço eletrônico, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral da Portaria de Instauração, solicitando no prazo de 15 (quinze) dias, que informe sobre a existência de processos referentes ao objeto dos autos, além dos Processos TCE nº 1773/2019 e 4795/2019, aqui já constantes, declinando o número do procedimento para consulta junto ao endereço eletrônico do Tribunal;

4) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

5) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP; e

6) Comunique-se a Ouvidoria deste Parquet acerca da presente instauração do Inquérito Civil Público, referente ao Protocolo nº 07010289900201934, nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

CRISTALÂNDIA, 04 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0004085

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir do encaminhamento da Denúncia nº 002/RL. 019 pela Pessoa Jurídica WC da Silva à Procuradoria-Geral de Justiça, requerendo deste Parquet a promoção das devidas reparações legais em face do Município de Nova Rosalândia/TO, à época, representado pelo ex-prefeito Enoque Portílio, em razão de ter supostamente concorrido diretamente para o atraso na execução das obras em imóvel adquirido no Leilão nº 001/2012, Processo Administrativo nº 210/2012, de 03.05.2012.

Inicialmente, aduz o autor na representação ora posta, que esta deve estar conexa ao Protocolo 018883 1/2 de 20.07.2016, mas elevando que traz em seu bojo fatos e provas novas, pois, segundo ele, a pessoa jurídica teria cumprido “todos os prazos nos itens do contrato tais como: Apresentação dos Planejamentos (Projetos), Quitação de Parcelas e Início das Obras”.

Assevera que adquiriu o imóvel por meio do Leilão nº 001/2012, referente ao Processo Administrativo nº 210/2012, de 03.05.2012, ficando assim sob o compromisso de efetuar o pagamento de 36 (trinta e seis) parcelas e implantar empresa e/ou empresas. Todavia, foi “impedida informalmente durante praticamente todo esse período do compromisso em que se pese nas formalizações iniciais, devido às ocupações irregulares e sem as devidas autorizações do proprietário do imóvel, a empresa WC DA SILVA”, o que demonstraria, segundo alega, que o ex-prefeito agiu de má-fé contra o empreendedor Webber Casemiro.

Argui que tanto o micro empreendedor Webber Casemiro da Silva quanto sua empresa WC da Silva – ME foram discriminados, constrangidos e intimidados pelo ex-prefeito Enoque Portílio, com todas as atitudes pessoais ao longo dos 36 (trinta e seis) meses concedidos para conclusão do projeto proposto, dentre elas, podem ser citadas: “fechamento com cadeado de terceiros para trancar o cochete de entrada do imóvel; ocupação nas pastagens dentro do imóvel com os bois do senhor Cícero ‘Alagoano’; despejos de dejetos domésticos e restos de materiais de construção no solo do imóvel feitos por transeuntes daquele local [...]”.

Pontua que diante do quadro delineado e com a previsão da quitação de todas as parcelas já programada, para se ver livre de constrangimentos decidiu realizar algumas obras no local, para tanto, contratou na data de 14.03.2015 serviços de retirada da cerca de fechamento, limpeza e terraplanagem do solo, para que se iniciassem os projetos e as respectivas implantações, em total observância às demarcações de reservas ambientais.

Argumenta que a empresa WC da Silva se manteve em constante atividade de desenvolvimento com os seus planejamentos, estudos, pedido de licenças, documentações ambientais do Governo e projetos destinados à implantação do empreendimento na Municipalidade, o que totalizou um investimento de R\$ 113.102,00 (cento treze mil e cento e dois reais), a título de exemplo, citou o empreendimento Ranch Limousin (marca).

Por fim, requereu deste Ministério Público Estadual o acolhimento da documentação, o deferimento do pedido de conexão com a denúncia originária referente ao ano de 2016 e, a promoção de medidas que garantam à suposta vítima, as devidas reparações legais.

Por meio de despacho (evento 2), determinou-se a prorrogação do prazo do procedimento, bem como a expedição de ofícios à Prefeitura de Nova Rosalândia/TO e à Autoridade Policial. Ressalta-se que,

mesmo devidamente intimado (eventos 4-5, 7-8 e 12), o Chefe do Poder Municipal, ficou-se inerte.

Por meio do Ofício nº 006/2020, de 03.03.2020 (evento 9), o Delegado de Polícia da 60ª Delegacia de Polícia de Nova Rosalândia/TO, manifestou-se aos atos informando que sobre os fatos narrados tramita o processo nº 0001632-18.2018.827.2715, em que o Município ajuizou ação ordinária em face da Pessoa Jurídica WC da Silva. Este sentenciado (evento 80), com parcial procedência, para rescindir o “negócio jurídico de arrematação da área de terreno público em análise, por conseguinte, determinou o cancelamento do registro imobiliário realizado pelo Cartório de Nova Rosalândia-TO”, retornando o imóvel ao patrimônio do Município. Ademais, mencionou a existência do Termo Circunstanciado de Ocorrência, autos nº 0000507-44.2017.827.2715, envolvendo as partes do delito, pela suposta prática de crime contra a honra.

Certificou-se aos autos (evento 10) a existência da Notícia de Fato nº 2020.0000248, com mesmo objeto. Diante de tal constatação foi realizada a juntada de sua peça inaugural, Informe nº 007/RL.019.

Escoando-se o prazo anteriormente concedido, decidiu-se pela instauração de procedimento preparatório, para fins de averiguar os novos fatos a respeito do procedimento extrajudicial 2016/152461 (evento 11).

É o relato do necessário.

Pois bem. O presente Procedimento Preparatório foi instaurado para averiguar suposta conduta do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Rosalândia/TO, à época, Enoque Portílio Cardoso, contra a Pessoa Jurídica WC da Silva – ME, que, segundo ele, resultou na prática de turbação e esbulho possessório no imóvel adquirido no Leilão nº 001/2012, PA nº 210/2012, impedindo-o de cumprir os termos do contrato por estes firmado.

Convém notar-se que, da análise detida dos autos, a pretensão do autor apenas versa sobre interesse individual disponível, motivo pelo qual, somado a ausência de outros interesses a justificar a atuação ministerial como adiante será demonstrado, este Parquet entende que, o caso posto, não encontra correspondente nas diversas áreas de sua atribuição capaz de justificar sua legitimidade à atuação.

Insta salientar que o novo Código de Processo Civil, acompanhando os dizeres insertos na Constituição Federal, dispôs que o Ministério Público atuaria na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no artigo 176, que reproduziu o artigo 127 da Carta Magna. Em relação às hipóteses de intervenção do Ministério Público disciplinada pelo artigo 178 do CPC, chama a atenção que o novel texto não mais faz referência expressa às causas tratadas pelo antigo artigo 82 do CPC de 1973, logo, abre-se a possibilidade de não intervenção em hipóteses que não se adequem à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

Desta feita, temos que o artigo 178 do CPC estabeleceu as hipóteses de intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica nos casos que envolvam interesse público ou social; interesse de incapaz; e litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana, entendendo, portanto, que a intervenção do Ministério Público, como custos iuris, só se justifica quando presente na relação jurídica de direito material, objeto do processo, um interesse público qualificado, compatível com a relevância das incumbências constitucionais do Parquet – em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e não em situações onde o interesse do autor é individual e disponível.

Outrossim, eleva-se que a Recomendação nº 034/2016 de



lavra do CNMP, bem como a Recomendação Conjunta PGJ/CGMP nº 001/2017, as quais revogaram as disposições contidas na Recomendação Técnica Jurídica nº 01/2003/PGJ/CGMP, racionalizaram a intervenção do Ministério Público à luz do Processo Civil, notadamente no que concerne a função da utilidade e efetividade da referida intervenção em benefício dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis diante da evolução institucional do Ministério Público e ao perfil traçado pela Constituição da República a qual priorizou a defesa de tais interesses na qualidade de órgão agente.

Inclusive, o artigo 26, inciso VIII, da Lei nº 8.625/93, atribuiu exclusivamente ao Ministério Público a avaliação sobre a pertinência de sua intervenção, quando identificar interesse em causa que a justifique, devendo avaliar a relevância social nas ações e manifestações, limitando a atuação em casos de interesse público ou social para que justifique a intervenção.

Ressalta-se, por oportuno, que nas ações judiciais envolvendo o objeto e as partes desta representação, autos nº 0001632-18.2015.827.2715 e 0001675-52.2015.827.2715, tanto em primeiro quanto em segundo grau, quando oportunizada manifestação ao Parquet, seus representantes exararam pareceres pela não intervenção na lide.

De resto, se este Órgão de Execução prosseguisse com suas investigações, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa (art. 5º, inc. LV, da CF/88) e posteriormente adotasse quaisquer das medidas judiciais à que seja legitimado, pontua-se que esta não obteria êxito, diante da ausência de interesse processual da representação, pois os pontos elevados na Denúncia nº 002/RL. 019, foram apreciados nos autos da Apelação nº 0036160-36.2019.827.0000, pela 3ª Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, julgada na data de 15.07.2020 (evento 30). Momento processual em que a Pessoa Jurídica não se utilizou do ônus da prova para comprovar os fatos trazidos à estes autos, como preleciona o art. 373, II, do CPC. Ementa in verbis:

EMENTA: APELAÇÃO. RESOLUÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO PÚBLICO, DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENTE. 1. O cerceamento de defesa ocorre quando há limitação na produção de provas de uma das partes no processo, acarretando prejuízo em relação ao seu objetivo processual. 2. Se o alegado cerceamento reside na oitiva de testemunha arrolada por outra parte, a qual afirmou em audiência que a testemunha não traria qualquer fato novo relevante, mas somente confirmaria os depoimentos já colhidos em audiência, não cabe à parte contrária, que não arrolou a testemunha, alegar cerceamento de defesa. 3. Em relação à testemunha indicada pela própria apelante e que também não foi ouvida, também não há que se falar em cerceamento de defesa, pois quando indagada se a testemunha apresentaria algum fato novo relevante, a empresa afirmou que não. Alegar, em sede de apelação, cerceamento de defesa decorrente da ausência de oitiva da testemunha configura comportamento processual contraditório, vedado pelo ordenamento jurídico. 4. Quanto à suposta nulidade da sentença em decorrência da oitiva de testemunha contraditada, a tese não pode ser acolhida, pois a sentença restou fundamentada em provas documentais, e não apenas nas provas testemunhais. Ademais, a apelante não provou a alegada inimizade existente entre seu representante legal e a testemunha contraditada. **MÉRITO. RESOLUÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. ATRASO NAS OBRAS CONSTATADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE MINORAÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO**

MUNICÍPIO. ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 5. Há ofensa à Lei Municipal n.º 314/2012, do Município de Nova Rosalândia, quando não cumprido o prazo legal de 36 meses previsto no art. 4º para implantação de empresa visando programa de incentivo a promoção de emprego e renda. 6. A ofensa ao art. 4º da Lei Municipal n.º 314/2012 do Município de Nova Rosalândia atrai a incidência da penalidade prevista no art. 5º da mesma lei, consistente no remembramento do imóvel ao patrimônio público, ainda mais se considerado que a apelante não logrou êxito em provar que o atraso na execução das obras ocorreu por culpa do Município de Nova Rosalândia. 7. A quantia de R\$ 200.000,00 fixada a título de danos morais em favor do Município de Nova Rosalândia deve ser minorada para R\$ 20.000,00 em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto o dano ocorreu sobre expectativa, e não, sobre certeza de desenvolvimento econômico. 8. Deve ser mantida a sucumbência mínima reconhecida em favor do Município de Nova Rosalândia, pois, de todos os pleitos aduzidos na petição inicial, somente deixou de lograr êxito em relação ao pedido de condenação da WC da Silva ao pagamento de perdas e danos. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido para minorar o quantum fixado a título de dano moral em R\$ 200.000,00 para R\$ 20.000,00 (TJ-TO- APL: 0036160-36.2019.827.0000, Rel. Desa. Ângela Maria Ribeiro Prudente, Data de Julgamento: 15.07.2020, Terceira Turma da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, grifo nosso).

Por tais razões, não há que se falar em prosseguimento e instrução deste, tendo em vista que os direitos que buscam ser tutelados não se adequam às esferas de proteção tuteladas pelo Parquet, devendo, ser portanto, proferida a correta decisão de arquivamento, com a consequente baixa no sistema.

Logo, urge a aplicação da inteligência do art. 18, inciso I c/c 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências; [...].

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

Assim, de todo o exposto, com fundamento no artigo 18, I c/c 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, delibero no sentido de promover o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, autuado sob o nº 2019.0004085, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados.

CIENTIFIQUE o interessado Webber Casemiro, representante da Pessoa Jurídica WC da Silva – ME, com endereço no Loteamento Santa Rosa, Lote 27-B, Gleba 7, Rodovia TO 255 (Km 2), Nova Rosalândia/TO, bem como o Município de Nova Rosalândia - TO acerca da presente decisão de arquivamento.

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução 005/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

CRISTALÂNDIA, 04 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/2653/2020

Processo: 2020.0005469

PORTARIA 001/2020

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Representante, que esta subscreve, Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Guará, no uso das atribuições outorgadas pelos arts. 127, e 129, I, VII, VIII e IX, da Constituição Federal; pelo art. 6º da Lei Complementar Estadual 12/94; pelo art. 26 da Lei 8.625/95; pelo art. 4º, parágrafo único, do CPP;

CONSIDERANDO o que disciplina o artigo 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), reproduzido no dispositivo 61 da Lei Complementar nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), o artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 4º do Código de Processo Penal; CONSIDERANDO a regulamentação pelo Conselho Nacional do Ministério Público, das normas gerais para instauração e tramitação de procedimento investigatório criminal no âmbito dos Ministérios Públicos – Resolução nº 13, de 2 de outubro de 2006;

CONSIDERANDO, que o artigo 28 do Código de Processo Penal permite que o Ministério Público ofereça denúncia apenas com base em peças de informação, não sendo necessário o inquérito policial;

CONSIDERANDO, que o artigo 47 do Código de Processo Penal permite que o Ministério Público realize investigações autônomas, até mesmo, depois de oferecida a denúncia;

CONSIDERANDO, que outras leis, tais como o Estatuto do Idoso (artigo 74, inciso VI, da lei 10.741/2003) e o

Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 201, inciso VII, da lei 8.069/1990), autorizam expressamente ao Ministério Público a instauração procedimento investigatório criminal;

CONSIDERANDO, que a súmula 234 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: “A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia”;

CONSIDERANDO que a resolução nº 001/2013 do Colégio de Procuradores do Estado do Tocantins Institui e regulamenta a instauração e tramitação de procedimento investigatório criminal no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO a notícia de supostos cometimentos reiterados de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, principalmente contra a liberdade sexual, envolvendo menores de 14 anos, atribuídos ao então líder religioso e coordenador do grupo de jovens, Pastor da Igreja Batista Evangélica Filadélfia, Gilmar Ferreira Maróstica, na cidade de Guará, denúncias apresentadas a esta 1ª Promotoria de Justiça de Guará, pelas vítimas as quais eram membros integrantes da igreja pastoreada pelo apontado autor.

CONSIDERANDO a necessidade de maiores esclarecimentos acerca das citadas práticas inapropriadas, realizadas supostamente por membro eclesiástico de igreja evangélica, que, em tese, constituem crimes dispostos no título VI, capítulo I do Código Penal, bem como a imperiosa oitiva de todas as pessoas nelas envolvidas;

CONSIDERANDO que, pelo menos inicialmente, a notícia ciminis apresenta ares de plausibilidade dos possíveis crimes acima relacionados, merecendo maior aprofundamento dos fatos;

RESOLVO:

Instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, com fundamento no artigo 129, inciso VIII da Constituição Federal, Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Decretar este procedimento investigatório criminal sigiloso, nos termos do artigo 16 da Resolução 181/17 do CNMP, eis que o conteúdo contido nas Declarações das vítimas auferem a necessidade de se preservar, dentro do possível, a intimidade das mesmas, situação que também é protegida por sigilo constitucional e visa evitar prejuízo à própria investigação.

DETERMINO, desde já, as seguintes diligências:

autue-se a presente PORTARIA, numerando e rubricando as folhas que se seguem, nomeando o Analista Ministerial, Senhora Carla Sousa da Silva, nº matrícula 125114, para atuar como secretária do feito, bem como o seu devido termo de compromisso;

Termo de Declarações das Vítimas:

junte-se:

Termo de Declarações das Vítimas e Testemunhas, no caso: Termo de Thalita Maiara Rodrigues, Termo de Eduardo Pires dos Santos, Termo de Guilherme Cândido de Souza, Termo de Letícia Patrícia Rodrigues Porfírio, Termo de Lucas dos Santos Vieira, Termo de Maria Mônica Rocha Silva, Termo de Mikéias Araújo Feitosa e Termo de Ilda Maria Rodrigues Frazão.

Comunique-se via expediente ao Colégio de Procuradores de Justiça informando a instauração do presente Procedimento de Investigação Criminal, encaminhando cópia da portaria inaugural (Art. 6º da Resolução nº 001/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça);

4. Expeça-se notificação a GILMAR FERREIRA MARÓSTICA, a fim de que compareça na Sede das Promotorias de Justiça de Guará no dia 16 de setembro de 2020, as 14hs, para ser ouvido quanto aos fatos, facultado seu comparecimento acompanhado de advogado (artigo 8º, § 2º da Resolução nº 001/2013/CPJ e artigo 7º, § 5º da Resolução nº 181/2017/CNMP);

6. Proceda-se as devidas anotações;

5. Concluídas as diligências, volvam-me conclusos.

6. Autue-se, registre-se, publique-se, cumpra-se.

Guará-TO, em 02 de setembro de 2020.

Adriano Zizza Romero

GUARAI, 04 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO ZIZZA ROMERO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2641/2020

Processo: 2020.0002072

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO – PAD

PROCESSO 2020.0002072

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição



Federal, artigo 26 da Lei n.º 8.625/93, e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses das pessoas com deficiência, para que lhes sejam assegurados o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, além do tratamento digno e inclusão social;

CONSIDERANDO as atribuições da 5ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, relativas aos procedimentos que tratem de matéria afeta à defesa das pessoas com deficiências;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o teor dos autos da NOTÍCIA DE FATO Nº 2020.0002072, instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, e que visa apurar situação de vulnerabilidade contra as pessoas de LEANDRO POLICARPO NASCIMENTO e LEONARDO POLICARPO NASCIMENTO;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo para conclusão da Notícia de Fato é de 30 dias, com prorrogação por até 90 (noventa) dias (Resolução CNMP nº 174/2017 e Resolução CSMP nº 05/2018), e, estando a mesma com o prazo de tramitação em vias de expiração, e, ainda, sendo necessárias diligências a serem efetivadas, in casu;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo; Como providências iniciais, determina-se:

1. Oficie-se ao Centro de Atendimento Psicossocial Álcool e Drogas – CAPS AD III – para que informe acerca do atendimento e acompanhamento da Sra. Eliana, genitora dos incapazes Leandro Policarpo Nascimento e Leonardo Policarpo Nascimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Gurupi/TO, 03 de setembro de 2020.

GURUPI, 03 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARAES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2640/2020

Processo: 2020.0002024

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO – PAD

PROCESSO 2020.000.2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, artigo 26 da Lei n.º 8.625/93, e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos direitos individuais indisponíveis relativos aos incapazes;

CONSIDERANDO as atribuições da 5ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, relativas aos procedimentos que tratem de matéria afeta à defesa das pessoas incapazes;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o teor dos autos da NOTÍCIA DE FATO Nº

2020.0002024, instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, e que visa apurar situação de vulnerabilidade em face dos menores Wiliam, Paulo Henrique e Davi;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo para conclusão da Notícia de Fato é de 30 dias, com prorrogação por até 90 (noventa) dias (Resolução CNMP nº 174/2017 e Resolução CSMP nº 05/2018), e, estando esta com o prazo de tramitação em vias de expiração, e, ainda, sendo necessárias diligências a serem efetivadas, in casu;

RESOLVE:
Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo; Como providência inicial, determina-se:

1. O cumprimento da diligência já determinada no evento 6 dos autos. Gurupi/To, 03 de setembro de 2020.

Waldelice Sampaio Moreira Guimarães
Promotora de Justiça

GURUPI, 03 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARAES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante Anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação originada por denúncia anônima feita via e-mail do GAECO (gaeco@mpto.mp.br) e registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2020.0005032, a qual se refere a suposta utilização de bens públicos, pelo Prefeito de Cariri do Tocantins, em proveito particular, nos termos da decisão abaixo. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO)

920109 - ARQUIVAMENTO

Trata-se de representação anônima, manejada via Ouvidoria do MPE, noticiando abuso de poder econômico e político por parte do Prefeito de Cariri do Tocantins, que supostamente tem se valido dos serviços de servidores públicos, uso de maquinários públicos e doação de materiais de construção adquiridos com recursos públicos em benefício de pessoas físicas, com propósito de se reeleger ao cargo de prefeito nas eleições municipais que se avizinham.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, tendo em vista que seu autor omitiu os nomes e endereços das pessoas físicas que supostamente foram beneficiadas de modo irregular através dos serviços de servidores públicos, de uso de maquinários públicos e doação de materiais de construção adquiridos com recursos públicos, ademais, omitiu também os nomes dos servidores públicos envolvidos nas irregularidades, outrossim, não apresentou indícios das supostas ilegalidades através de fotografias, filmagens e cópias



de documentos.

Por entender que a representação era por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP (eventos 2 e 4).

Certificou-se no evento 6 que o representante anônimo não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do disposto nas Resoluções nºs 23/2007 do CNMP e 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas, desde que justificadas, tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral, o mesmo se aplicando, por óbvio, as representações devidamente identificadas. Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente notificado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital a ser publicado no Diário Oficial do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias.

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decurso.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se ciência desta decisão, através de e-mail, ao Município de Cariri do Tocantins.

GURUPI, 02 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DE MIRACEMA DO TOCANTINS**

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004699

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 31/07/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2020.0004699, tendo por base denúncia apócrifa formulada perante

a Ouvidoria deste Ministério Público, por meio da qual relata que o Sr. Whajson Borba, supostamente, seria laranja do Prefeito de Miracema do Tocantins/TO; e que “todo dinheiro desviado da COVID-19 estaria indo para sua mão, para ser lavado comprando carro e revendendo, uma possível máfia montada dentro da Prefeitura Municipal”.

Iniciadas as investigações preliminares, oficiou-se o Gestor Público Municipal, a fim de apresentar informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para a solução da questão (evento 02 - OFÍCIO 353/2020/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, a Procuradoria Jurídica do Município informou que referida municipalidade ou o Prefeito não possuem nem um “laranja”; que não há nem um desvio de verbas. Ressalta que são improcedentes as alegações, não havendo qualquer lastro probatório que subsidie tais divagações (evento 4 – OFÍCIO/PROCURADORIA/Nº.102/2020)

Em seguida, notificou-se o Sr. Whajson Borba, para apresentar manifestação/defesa acerca dos fatos investigados (evento 2).

Em resposta, por meio do seu advogado, ele informou que durante os anos de 2013 a 2016 ocupou o cargo de chefe de Departamento de Informática na Prefeitura de Miracema do Tocantins/TO, sendo que no final do ano de 2016, em decorrência da troca de gestão, restou exonerado do cargo mencionado.

Esclareceu que após a exoneração, foi convidado para trabalhar na Assessoria do Deputado Estadual Ricardo Ayres, fazendo um trabalho político e de assessoramento na cidade de Miracema do Tocantins/TO e região.

Quanto ao relacionamento com o atual Prefeito, Sr. Saulo Milhomem, informou que o mesmo é cliente do seu estabelecimento comercial. Já em relação à compra e venda de carros, declinou residir com seus pais, irmã, filha e sobrinha, sendo que possui dois carros, um de propriedade da sua mãe e o outro de sua irmã (evento 5).

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação



para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, uma vez que o Sr. Whajson Borba apresentou cópia de seus extratos bancários, comprovante de inscrição e de situação cadastral e documento do veículo de propriedade da sua mãe, esclarecendo ainda que, a renda familiar é composta pelo salário do seu pai que é aposentado do Banco da Amazônia, da irmã que é servidora pública efetiva e do rendimento da sanduicheria.

Ressalte-se que a denúncia foi formulada de forma apócrifa e não trouxe em seu bojo qualquer documentação que revelasse indício de ilegalidade na conduta do Prefeito Municipal de Miracema do Tocantins/TO, bem como do Sr. Whajson Borba.

Assim, cabe pontuar que, em caso de nova denúncia, poderá ser instaurado novo procedimento para a apuração dos fatos e das respectivas condutas, não havendo, portanto, que se falar em prejuízo na tutela dos interesses coletivos lato sensu.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o nº 2020.0004699, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas. Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 03 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2020.0004700

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de

procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diante disso, como forma de impulsionar o feito, determino a adoção da seguinte providência:

1) Oficie-se o Secretário Municipal de Saúde de Miracema do Tocantins/TO, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, a fim de que apresente lista completa de todos os servidores que estão lotados no Centro de Atendimento da COVID-19, no município de Miracema do Tocantins/TO, inclusive, devendo constar nome completo, cargo que exerce, telefone para contato e endereço, no prazo de 48h, dada a urgência que o caso requer e a relevância da matéria.

Cumpra-se nos exatos termos aqui determinados.

Remeto os autos à Secretaria para o cumprimento das diligências determinadas.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 03 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2020.0004784

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diante disso, como forma de impulsionar o feito, determino a adoção da seguinte providência:

1) Notifique-se o Secretário de Finanças, o senhor Valteir, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação/defesa acerca dos fatos investigados, devendo ser encaminhado em anexo à notificação, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

Cumpra-se nos exatos termos aqui determinados.

Remeto os autos à Secretaria para o cumprimento das diligências determinadas.

Expeça-se o necessário.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 03 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS



920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2020.0004764

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diante disso, como forma de impulsionar o feito, determino a adoção das seguintes providências:

Certifique nos presentes autos, a Sra. técnica ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça, se houve ou não resposta ao ofício contido no evento 2.

Após, caso não tenha havido resposta ao ofício referido, reitere-o, a fim de que o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias apresente toda documentação relativa a eventual Procedimento Licitatório deflagrado para aquisição dos objetos mencionados.

OBS: À Secretaria deste Ministério Público, deve-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia da presente Notícia de Fato, inclusive com os ANEXOS II e III, todos constantes do evento 01.

Cumpra-se nos exatos termos aqui determinados.

Remeto os autos à Secretaria para o cumprimento das diligências determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 03 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2020.0004767

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diante disso, como forma de impulsionar o feito, determino a adoção das seguintes providências:

Certifique nos presentes autos, a Sra. técnica ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça, se houve ou não resposta a notificação contida no evento 3.

Após, caso não tenha havido resposta a notificação referida, reitere-o, a fim de que a Senhora Lusiângela Guedes apresente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação/defesa acerca dos fatos investigados.

Cumpra-se nos exatos termos aqui determinados.

Remeto os autos à Secretaria para o cumprimento das diligências determinadas.

Expeça-se o necessário.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 03 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2020.0004768

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diante disso, como forma de impulsionar o feito, determino a adoção das seguintes providências:

Certifique nos presentes autos, a Sra. técnica ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça, se houve ou não resposta ao ofício contido no evento 2.

Após, caso não tenha havido resposta ao ofício referido, reitere-o, a fim de que o Presidente da Câmara Municipal apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral da Dispensa de Licitação Processo nº 226/2019, Inexigibilidade de Licitação 008/2019, destinado a contratação de serviços de advocacia EMPRESA EMILIO E ALVES ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

Cumpra-se nos exatos termos aqui determinados.

Remeto os autos à Secretaria para o cumprimento das diligências determinadas.

Expeça-se o necessário.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 03 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2020.0004757

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diante disso, como forma de impulsionar o feito, determino a adoção das seguintes providências:

Certifique nos presentes autos, a Sra. técnica ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça, se houve ou não resposta ao ofício contido no evento 2.

Após, caso não tenha havido resposta ao ofício referido, reitere-o, a fim de que o Presidente da Câmara Municipal apresente, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca do caso ora retratado, bem como apresentar cópia integral da Dispensa Administrativo nº 79, no valor de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), realizado com a empresa Empresa Murillo Vialli Souza Santos, inscrita no Cadastro



Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 28.318.591/0001-69. Cumpra-se nos exatos termos aqui determinados. Remeto os autos à Secretaria para o cumprimento das diligências determinadas. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 03 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2020.0004777

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diante disso, como forma de impulsionar o feito, determino a adoção das seguintes providências:

Certifique nos presentes autos, a Sra. técnica ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça, se houve ou não resposta ao ofício contido no evento 2.

Após, caso não tenha havido resposta ao ofício referido, reitere-o, a fim de que o Presidente da Câmara Municipal apresente, no prazo de 10 (dez) dias, Informações acerca do caso ora retratado.

Cumpra-se nos exatos termos aqui determinados.

Remeto os autos à Secretaria para o cumprimento das diligências determinadas.

Expeça-se o necessário.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 04 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2020.0004782

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diante disso, como forma de impulsionar o feito, determino a adoção das seguintes providências:

Certifique nos presentes autos, a Sra. técnica ministerial lotada nesta

Promotoria de Justiça, se houve ou não resposta ao ofício contido no evento 2.

Após, caso não tenha havido resposta ao ofício referido, reitere-o, a fim de que o Presidente da Câmara Municipal apresente, no prazo de 10 (dez) dias, Informações acerca do caso ora retratado.

Cumpra-se nos exatos termos aqui determinados.

Remeto os autos à Secretaria para o cumprimento das diligências determinadas.

Expeça-se o necessário.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 04 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2020.0004783

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diante disso, como forma de impulsionar o feito, determino a adoção das seguintes providências:

Certifique nos presentes autos, a Sra. técnica ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça, se houve ou não resposta a notificação contida no evento 3.

Após, caso não tenha havido resposta a notificação referida, reitere-a, a fim de que o Chefe de Compras, o Senhor Miguel Carreiro apresente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação/defesa acerca dos fatos investigados.

Cumpra-se nos exatos termos aqui determinados.

Remeto os autos à Secretaria para o cumprimento das diligências determinadas.

Expeça-se o necessário.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 04 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2020.0004785

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diante disso, como forma de impulsionar o feito, determino a adoção



das seguintes providências:

Certifique nos presentes autos, a Sra. técnica ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça, se houve ou não resposta a notificação contida no evento 3.

Após, caso não tenha havido resposta a notificação referida, reitere-o, a fim de que o vereador Pedro da Farmácia apresente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação/defesa acerca dos fatos investigados.

Cumpra-se nos exatos termos aqui determinados.

Remeto os autos à Secretaria para o cumprimento das diligências determinadas.

Expeça-se o necessário.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 04 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2020.0004795

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diante disso, como forma de impulsionar o feito, determino a adoção das seguintes providências:

Certifique nos presentes autos, a Sra. técnica ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça, se houve ou não resposta ao ofício contido no evento 3.

Após, caso não tenha havido resposta ao ofício referido, reitere-o, a fim de que o Presidente da Câmara Municipal apresente, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca do caso ora retratado.

Cumpra-se nos exatos termos aqui determinados.

Remeto os autos à Secretaria para o cumprimento das diligências determinadas.

Expeça-se o necessário.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 04 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2631/2020

Processo: 2020.0005440

PORTARIA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º

7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar n.º 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que a organização dos serviços de saúde em rede regionalizada e hierarquizada tem a finalidade de garantir a integralidade da assistência à população e decorre do artigo 198 da Constituição Federal, sendo regulamentada pela Lei nº 8.080/90 e pelo Decreto nº 7.508/11 e demais normas infralegais que organizam a rede de atenção à saúde;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO ser imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que, de acordo com a notícia de fato nº 2020.000.5440, em fiscalização realizada no dia 28 de janeiro de 2020, a equipe do Conselho Regional de Medicina do Tocantins encontrou as seguintes inconformidades na Unidade Básica de Saúde MÃE SABINA ARAÚJO SILVA, do MUNICÍPIO DE RIO DOS BOIS, as quais necessitam ser regularizadas com vistas a garantir o atendimento adequado da população:

Ausência de: 1) Indicação do Diretor Técnico da UBS com inscrição no CRM/TO; 2) Certificado de inscrição do CNPJ da UBS no CRM/TO; 3) Na sala de coleta ginecológica/citológica os exames físicos não são acompanhados por auxiliar; 4) No consultório médico não há oftalmoscópio; 5) Não há sala de vacinação/imunização; 6) Na Central de Material Esterilizado (CME) não há: 5.1) guarda adequada de materiais; 5.2) Normatização de procedimentos internos; 5.3) Controle de qualidade dos procedimentos de esterilização por meio biológico; 6) Central de Nebulização com 5 saídas; 7) Equipamentos e de medicamentos mínimos para atendimento de intercorrências: 7.1) cânulas orofaríngeas (GUEDEL); 7.2) Desfibrilador Externo Automático (DEA); 7.3) Medicamentos para atendimento de parada cardiopulmonar e anafilaxia.

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar as ações da SECRETARIA DE SAÚDE DE RIO DOS BOIS na regularização das inconformidades encontradas na Unidade Básica de Saúde MÃE SABINA ARAÚJO SILVA, e se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Miranorte.

Para tanto, determina-se:

1. A comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do



Estado do Tocantins;

3. Encaminhe-se à Secretaria de Saúde de RIO DOS BOIS a Recomendação que segue em anexo;

4. Cumpridas as diligências, com ou sem resposta, façam-me conclusos dos autos.

Miranorte, 03 de setembro de 2020.

Thais Massilon Bezerra

Promotora de Justiça

MIRANORTE, 03 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

THAIS MASSILON BEZERRA CISI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2628/2020

Processo: 2020.0003464

Converte Notícias de Fato em Inquérito Civil e dá outras providências. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato n. 2020.0003464, a partir de denúncia apresentada pela interessada Patrícia Mayara Teodoro, veiculada via Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, segundo a qual a Prefeitura de São Salvador do Tocantins/TO estaria mantendo pessoas trabalhando por contrato, na vaga de pessoas aprovadas no Concurso Público Unificado realizado no município e homologado no dia 05/05/2020;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 2020.0004118, a partir de denúncia anônima, veiculada via Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, relatando que: a) no Município de São Salvador do Tocantins existe um excesso de comissionados em detrimento de convocação dos aprovados no Concurso Público; b) existem comissionados contratados como Farmacêutico, Nutricionista, Assistente Social, Serviços Gerais, Psicólogo e outros, sendo que o Município de São Salvador do Tocantins possui um concurso público homologado e vigente e não realiza a convocação dos aprovados;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato n. 2020.0005100 a partir de informação anônima, veiculado via Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, segundo a qual o Gestor do

Município de São Salvador do Tocantins continua a realizar contratos de pessoas físicas mesmo após homologação de concurso público com vagas para posse imediata;

CONSIDERANDO os princípios regentes da administração pública, com destaque para a moralidade, a impessoalidade e a razoabilidade; CONSIDERANDO que o fato, se confirmado, configura improbidade administrativa;

RESOLVE

Converter as Notícias de Fato n. 2020.0003464, 2020.0004118 e 2020.0005100, anteriormente anexadas, em Inquérito Civil, com o objetivo de investigar eventual preterição de aprovados em concurso público com a contratação de servidores comissionados pela Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o intuito de solucionar o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Inquérito Civil;
2. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Requisite-se informações ao Prefeito Municipal de São Salvador do Tocantins/TO sobre os fatos narrados, em 10 (dez) dias úteis, bem como a listagem dos comissionados contratados após a homologação do concurso público, com as respectivas funções, além do fornecimento da quantidade de aprovados por cargo ofertado no certame;
4. Cumpridas as diligências, com ou sem resposta, façam-me conclusos os autos.

PALMEIROPOLIS, 03 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0000453

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 28/01/2020 mediante conversão da Notícia de Fato nº. 2020.0000453, com o objetivo de investigar eventual omissão da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Estado do Tocantins na fiscalização do recolhimento do ICMS no município de São Salvador do Tocantins/TO.

Foi registrada Notícia de Fato a partir de constatação empírica da ausência de fiscalização quanto ao recolhimento de ICMS nas circulações de mercadorias a ele elegíveis em São Salvador do Tocantins/TO (evento 1).

Foi enviado o Ofício nº 121/2020/PJLS à Secretaria da Fazenda Estadual requisitando informações sobre a forma de fiscalização de recolhimento do ICMS em São Salvador do Tocantins/TO, e, caso não houvesse, informar sobre informe sobre a possibilidade de efetuar tal fiscalização ainda que de forma intermitente, por amostragem.

Em resposta a Secretaria Estadual da Fazenda informou através do Ofício nº 1238//2020/GABSEC, que:

A Administração Tributária vem realizando esforços para a



modernização dos seus processos de trabalho, na busca do atingimento de metas que possam sustentar as demandas da sociedade ao executivo estadual tocantinense.

Neste contexto, está registrado o resultado consolidado da proposta de planejamento estratégico da Receita Estadual, que abrangem melhorias nos processos de fiscalização, arrecadação e cobrança de todos os tributos. Informamos ainda, que os trabalhos direcionados às empresas decorrem de informações oriundas dos relatórios gerenciais, que ao constatar qualquer irregularidade perante a legislação tributária, adotamos imediatamente procedimentos de fiscalização.

Em análise ao relatório de empresas inscritas no cadastro do ICMS deste Estado, especificamente ao município de São Salvador do Tocantins – TO, constatamos 23 (vinte e três) empresas ativas, com faturamento menos de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) por ano, em sua maioria optantes pelo Regime Simplificado de Recolhimento Simples Nacional e encontram-se com recolhimento do ICMS declarado em situação regular, haja vista os trabalhos de monitoramento por agentes fiscais mensalmente. Dentre as diretrizes estratégicas definidas, estabelecemos:

Auditoria – ICMS:

Incrementar o lançamento do crédito tributário por meio de auditoria, priorizando a seleção pré- via de contribuintes para realização de auditorias.

Omissão – ICMS:

Monitorar o cumprimento de obrigação acessória e principal do ICMS; Estimular o cumprimento voluntário de obrigações acessórias e a retificação espontânea dos documentos fiscais.

Trânsito de Mercadorias – ICMS:

Buscar a efetividade e seletividade na fiscalização de trânsito de mercadorias, inclusive com realização de blitz (operação impacto em rodovias) obedecendo a períodos de sazonalidade de acordo com a produção de atividade econômica;

identificar os índices de operações irregulares no trânsito de mercadorias;

Alcançar 80% de assertividade na fiscalização de mercadorias em trânsito (...).

Vieram os autos conclusos para manifestação.

O Procedimento Administrativo merece ARQUIVAMENTO por ter sido atingido objetivo.

Instada a Secretaria Estadual da Fazenda apresentou o trabalho realizado na fiscalização do recolhimento do ICMS no município de São Salvador informando que os trabalhos direcionados às empresas decorrem de informações oriundas dos relatórios gerenciais, bem como informou que os trabalhos de monitoramento por agentes fiscais é realizado mensalmente.

Apresentou, ainda, as diretrizes estratégicas definidas para melhorar a arrecadação fiscal no município.

Ante o exposto, ARQUIVO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do artigo 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Divulgue-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, sem necessidade de notificação do interessado, por se tratar de procedimento instaurado de ofício.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se a situação nos autos, finalizando-se o feito.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 03 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001936

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 27/03/2020, com o objetivo de acompanhar e fomentar o regular e eficiente funcionamento do Conselho Tutelar de Palmeirópolis/TO (eventos 01).

Encaminhou-se recomendação à Prefeitura Municipal, (eventos 2 e 3), no intuito de que ela assegure ao Conselho Tutelar local condições necessárias para o atendimento à população, salvaguardando a integridade, a saúde e a vida dos(as) Conselheiros(as) Tutelares, especialmente, enquanto existir a manifestação desta pandemia no Brasil, recomendando-se a flexibilização do atendimento em regime de “Plantão ou Sobreaviso”, preferencialmente, não presencial, quando possível, e que o trabalho seja em forma de rodízio intercalando, três ou dois Conselheiros(as) Tutelares; verificada a impossibilidade de atendimento não presencial, que a prestação de serviço seja em local ventilado, não fechado, que permitam manter distância de um a dois metros entre pessoas, a fim de inviabilizar o contágio, atendendo apenas os casos emergenciais; viabilize os equipamentos de prevenção ao novo coronavírus, a exemplo de: máscaras de uso pessoal e descartáveis, álcool em gel 70%, luvas, e outros instrumentos preventivos, em quantidade, que supra a necessidade dos (as) Conselheiros (as) Tutelares e da Equipe do órgão, bem como do público que procura atendimento; que não haja prejuízo à promoção, defesa e controle para atendimento e efetivação dos direitos da criança e do adolescente, nem risco à saúde dos profissionais e do público que procura os serviços daquele órgão. Nos eventos 4 e 6, a Prefeitura Municipal apresentou resposta. Os autos vieram conclusos para apreciação (evento 5).

É o relato do necessário.

O Procedimento Administrativo merece ARQUIVAMENTO pela solução da demanda.

O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme leciona o artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Neste tanto, menciona-se que a Administração Pública, em obediência aos princípios constitucionais e infralegais que a regem, sobretudo, no caso, o da legalidade, da publicidade e da eficiência, deve acompanhar e fomentar as melhores práticas para o importante trabalho desenvolvido do Conselho Tutelar.

No presente caso, a Prefeitura Municipal de Palmeirópolis assumiu o compromisso de fornecer ao Conselho Tutelar de Palmeirópolis as condições propostas na recomendação, informando inclusive que o regime de escala daquele órgão está sendo realizado de acordo com o Decreto Municipal nº. 1.060 de 19 de março de 2020, sendo, assim, solucionada.

A recomendação foi prontamente aceita e a demanda, por conseguinte, solucionada a demanda em comento.

Ante o exposto, ARQUIVO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Divulgue-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público.

Deixo de determinar a notificação pessoal, por se tratar de expediente instaurado de ofício.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, archive-se o feito.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 03 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004993

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 20/08/2020, a partir de declarações da Sr. Marco Aurélio da Silva Barreto, em que relatou (eventos 01 e 02):

(...) a que as agências do Banco do Brasil e a Lotérica (CAIXA) desta cidade não possuem dinheiro para satisfazer os anseios da população, sendo que por diversas vezes que precisou sacar dinheiro nas instituições bancárias não obteve êxito; Que ao tentar reclamar com as pessoas responsáveis não teve satisfação do problema, sendo que em todas as vezes que conversou com os responsáveis ali presente, foi maltratado por aqueles; Que os caixas eletrônicos de autoatendimento das agências sempre estão em manutenção; Que já tentou resolver os problemas administrativamente, inclusive ligando na ouvidoria das respectivas agências, Procon e Banco Central, contudo, em todas as tentativas percebeu que os (as) atendentes não se empenharam em resolver seu problema; Que não anotou o número dos protocolos dos referidos atendimentos; Que o declarante solicita o auxílio deste Órgão Ministerial, para que o problema informado seja resolvido.

Diligenciados, A Casa Lotérica de Palmeirópolis/TO apresentou resposta no evento 05 e, o Banco do Brasil, no evento 06.

Os autos vieram conclusos para apreciação.

É o relato do necessário.

O Procedimento Administrativo merece ARQUIVAMENTO.

De acordo com a Constituição da República, "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", sendo, ainda, a proteção consumerista princípio regente da ordem econômica pátria.

Prevê, ainda, o Código de Defesa do Consumidor, que a proteção do consumidor, presumivelmente vulnerável, é política pública de ordem pública e interesse social.

Tanto a Casa Lotérica quanto a instituição bancária em comento não localizaram, em seus registros, reclamação prévia do noticiante.

A primeira relatou que a Caixa Econômica Federal deixou de repassar verbas para o pagamento do Auxílio Emergencial devido às aglomerações geradas, o que a tem obrigado a trabalhar com recursos próprios, usados principalmente para pagamento do auxílio a que se fez alusão, aposentados e saques da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil. Ponderou, ainda, não ter registro de mau atendimento ao cidadão.

O segundo, por sua vez, informou inexistir qualquer reclamação formal da espécie na instituição no âmbito do município de Palmeirópolis/TO, aludindo à ampla disponibilidade de caixas eletrônicos e meios alternativos para realização de saques em espécie. Consignou, por fim, que é possível, mediante solicitação, alterar os limites de saques e demais movimentações.

Assim sendo, não se verifica, in casu, ofensa ao direito indisponível do consumidor de regular prestação dos serviços públicos bancários. Ante o exposto, ARQUIVO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico.

Notifique-se o interessado, certificando a providência nos autos.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, archive-se o feito.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 03 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0000362

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Instaurou-se o presente Procedimento Administrativo, de ofício, com o escopo de verificar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Sr. Carlos Alberto Botta (Inquérito Civil 2020.0000231) que teve por objeto a recuperação e preservação de vegetação em Área de Preservação Permanente em área situada no município de São Salvador do Tocantins/TO.

É o relato do necessário.

O Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

Verifica-se, in casu, que, ultrapassados os 06 (seis) meses para cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, não houve conhecimento de descumprimento de qualquer cláusula pelo compromissário.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, com fulcro na Resolução CSMP nº. 005/2018.

Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, sem necessidade de notificação do interessado, por se tratar de procedimento instaurado de ofício.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se a situação nos autos, finalizando-se o feito.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 03 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2654/2020

Processo: 2020.0005470

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é procedimento adequado para acompanhamento de políticas públicas, bem como de termos de ajustamento de conduta firmados;

CONSIDERANDO a assinatura, no dia 02/09/2020, no Procedimento Administrativo 2020.0005367, de termo de ajustamento de conduta com o escopo de readequar as vagas de estacionamento reservados à Presidência da Câmara Municipal de Palmeirópolis/TO em passeio público;

CONSIDERANDO serem as ações urbanísticas políticas públicas de interesse difuso, a merecerem especial acompanhamento do Ministério Público;

CONSIDERANDO o direito público subjetivo a equipamentos



urbanos que garantam a mobilidade e a acessibilidade, considerados os padrões mínimos para a sua adequação;

RESOLVE

Instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de fiscalizar e acompanhar as cláusulas e condições do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a Presidente da Câmara Municipal de Palmeirópolis/TO, a Srª Hildene Tokio Macedo, para a readequação das vagas de estacionamento reservados à Presidência da Câmara Municipal de Palmeirópolis/TO em passeio público, conforme entabulado nos autos do Procedimento Administrativo nº. 2020.0005367

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Dê-se a ele publicidade via Diário Oficial Eletrônico;
3. Incluam-se as cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta para fiscalização e acompanhamento do compromisso firmado, pelo prazo de até o dia 20 de dezembro de 2020.

PALMEIROPOLIS, 04 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005367

Procedimento: 2020.0005367

Natureza: Procedimento Administrativo

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 31 de agosto de 2020 mediante conversão da Notícia de Fato nº. 2020.0005367, com o objetivo de investigar eventual existência de vaga de estacionamento reservada à Presidência da Câmara Municipal de Palmeirópolis/TO em passeio público (eventos 1 e 2).

Oficiou-se a presidente da Câmara Municipal, a Srª Hildene Tokio Macedo no evento 3, a qual apresentou resposta no evento 4.

No evento 4, os autos vieram conclusos para apreciação.

Determinou-se notificação à presidente da Câmara Municipal, afim de que manifestasse sua disponibilidade em discutir e eventualmente assinar Compromisso de Ajustamento de Conduta para adaptar o passeio público em frente à Câmara de Vereadores (eventos 6 e 7).

No dia 02 de setembro de 2020, atendendo a notificação ministerial, a presidente da Câmara Municipal, a Srª Hildene Tokio Macedo compareceu na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, ocasião em que foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, quando restaram estabelecidas as seguintes obrigações:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A COMPROMISSÁRIA reconhece a necessidade de adequação e assume o compromisso de descaracterizar as vagas de estacionamentos em passeio público, às quais estão reservadas à Presidência da Câmara Municipal de Palmeirópolis/TO, até o dia 20 DE DEZEMBRO DE 2020.

PARÁGRAFO ÚNICO: neste mesmo prazo, deverá ser realizado mudanças no referido estacionamento com o objetivo de garantir livre acesso com segurança aos pedestres.

CLÁUSULA SEGUNDA: Somente a ocorrência de caso fortuito ou de força maior pode determinar o adiamento dos prazos previstos na Cláusula Segunda.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Uma vez considerando a ocorrência da cláusula segunda, a COMPROMITENTE informará ao COMPROMISSÁRIO a duração da suspensão ou a readequação dos prazos.

CLÁUSULA TERCEIRA: O não cumprimento de qualquer dos prazos previstos na Cláusula Segunda implicará multa cominatória equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A multa prevista no "caput" terá como devedor a ente COMPROMISSÁRIA.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso o atraso seja superior a 15 (quinze) dias, a Presidente da Câmara será pessoalmente responsável pelo pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cumulativamente com a multa prevista no "caput".

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os valores correspondentes às multas cominatórias reverterão em favor do Fundo Estadual de Direitos Difusos - FDID.

CLÁUSULA QUINTA: Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle e fiscalização de qualquer órgão incumbido de zelar pela correção no trato da coisa pública.

CLÁUSULA SEXTA: O cumprimento integral do presente TAC importará em arquivamento dos autos do procedimento de acompanhamento de seu cumprimento.

Informo que nesta data foi instaurado Procedimento Administrativo nº 2020.0005470 para acompanhar o cumprimento do TAC (evento 9).

Diante da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, pelas razões acima demonstradas nos termos do artigo 27 c/c artigo 23, inciso I da Resolução CSMP nº 005/2018.

Ante o exposto, determino a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público e a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, ressaltando que o Procedimento Administrativo foi instaurado de ofício.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 04 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

**02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DE PEDRO AFONSO**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2604/2020

Processo: 2019.0007075

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº.8.625/93; art. 1º, inc. II c.c. art. 5º, inc. I e art. 8º, § 1º, todos da Lei Ordinária 7.347/85; art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e art. 21 da Resolução 005/2018/



CSMP/TO, e

Considerando que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

Considerando que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que chegou ao conhecimento da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso reclamação formulada por José Avelino Neto sobre suposta contratação irregular do médico Jackson Pereira da Silva, por ausência de qualificação, pelo Estado do Tocantins para exercício das funções no Hospital Regional de Pedro Afonso e suposto erro médico na realização de procedimento cirúrgico no reclamante, o que deu azo à instauração da Notícia de Fato nº 2020.0007075;

Considerando que foi remetido os autos ao substituto automático, face a declarada suspeição do promotor titular da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso;

Considerando que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei nº 8.429/92;

Considerando a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição Federativa, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

Considerando que foi oficiado ao Hospital Regional de Pedro Afonso para colher informações sobre a que título o médico JACKSON PEREIRA DA SILVA, no período mencionado pelo representante, era contratado, especialmente se concursado, temporário ou de outra forma, sendo que a resposta apresentada pelo órgão oficiado não foi considerada satisfatória;

Considerando o exaurimento do prazo regulamentar da Notícia de Fato e a necessidade de continuidade das diligências apuratórias prévias à instauração de Inquérito Civil Público ou à propositura de Ação Civil Pública;

RESOLVE:

Converter a NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO destinado a apurar possível ato de improbidade administrativa, decorrente da contratação irregular de Jackson Pereira da Silva, para o exercício das funções de médico no Hospital Regional do Tocantins, tendo como investigados Jackson Pereira da Silva, Estado do Tocantins e Hospital Regional de Pedro Afonso.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Notifique-se o representado e a Diretoria do Hospital Regional de Pedro Afonso, dando-lhes conhecimento da instauração do presente procedimento preparatório;
- 2) Notifique-se o representante para que preste declarações via sistema Webex-Cisco, no dia 09/09/2020, às 14h;
- 3) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria

de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público;

5) Na oportunidade, indico o auxiliar técnico, lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Pedro Afonso/TO, 01 de setembro de 2020.

PEDRO AFONSO, 01 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0005408

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Pium – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08; Resolução nº 174/2017 do CNMP e da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

Considerando que, conforme dispõe o art. 48 da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO “A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO o teor da Nota Pública emitida pelo Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - Cedeca Glória de Ivone e a Associação Tocantinense de Conselheiros(as) Tutelares – ATCT, no qual informa sobre relatos e notícias do crescente número de Conselheiros(as) Tutelares contaminados pelo Novo Coronavírus - COVID 19 durante os atendimentos, e ainda que não tiveram acesso a testagem, bem como a materiais de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs (máscaras, luvas, viseira/capote e álcool em gel);

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo nº 2020.0005408, que tem por objetivo acompanhar e fiscalizar se os gestores municipais de Pium – TO e Chapada da Areia – TO, estão adotando todas as medidas a fim de assegurar aos Conselhos Tutelares, condições necessárias para o atendimento à população, salvaguardando, a integridade, a saúde e a vida dos(as) Conselheiros(as) Tutelares Tocantinenses, especialmente, enquanto existir a manifestação desta pandemia no Estado;



CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão previsto no artigo 131 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), que o instituiu como “órgão autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar tem como finalidade precípua zelar para que as crianças e os adolescentes tenham acesso efetivo aos seus direitos, ou seja, tem um encargo social para fiscalizar se a família, a comunidade, a sociedade em geral e o Poder Público estão assegurando com absoluta prioridade a efetivação dos direitos, cobrando de todos esses que cumpram com o Estatuto e com a Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a natureza da função de Conselheiro(a) Tutelar é de relevância pública e por este motivo foi mantido o seu funcionamento durante a pandemia, nesse sentido, faz-se necessário o investimento do Poder Público na infraestrutura mínima para o devido funcionamento dos Conselhos Tutelares, que pode se traduzir na maior disponibilidade de equipamentos e a garantia do direito à saúde desses trabalhadores (as);

CONSIDERANDO que, conforme o art. 227, caput, da Constituição Federal “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

RESOLVE, com amparo nos fatos, circunstâncias e fundamentos jurídicos acima explicitados, RECOMENDAR aos Prefeitos Municipais de Pium – TO e Chapada da Areia – TO, que adotem todas as medidas a fim de assegurar aos Conselhos Tutelares, condições necessárias para o atendimento à população, salvaguardando, a integridade, a saúde e a vida dos(as) Conselheiros(as) Tutelares Tocantinenses, em especial, enquanto existir a manifestação desta pandemia no Estado, notadamente no que se refere:

Realizar orientações técnicas aos Conselheiros(as) Tutelares visando a adoção de rotinas institucionais que previnam o contágio da COVID 19 na sede do Conselho Tutelar e durante os atendimentos externos; Readequar a sede do conselho tutelar possibilitando o distanciamento entre as estações de trabalho, entre os/as conselheiros/as e os/as usuários/as de acordo com as orientações da Organização Mundial da Saúde – OMS;

Realizar a desinfecção semanal da sede do Conselho tutelar quanto as superfícies e objetos expostos ao vírus da COVID 19;

Aferir a temperatura e a testagem semanalmente dos(as) Conselheiros(as) Tutelares que estão realizando trabalhos presencialmente;

Flexibilizar o atendimento em regime de “Plantão ou Sobreaviso”, preferencialmente, não presencial, quando possível, e que o trabalho seja em forma de rodízio - intercalando, três ou dois Conselheiros(as) Tutelares;

Diante da impossibilidade de atendimento não presencial, que a prestação de serviço seja em local ventilado, não fechado, que permita manter distância de um a dois metros entre pessoas, a fim de inviabilizar o contágio, atendendo apenas os casos emergenciais; Incluir Conselheiros (as) Tutelares em grupo prioritário de vacinação,

bem como os agentes do Sistema Socioeducativo por se tratarem de população com trato direto com o público em geral;

Viabilizar os equipamentos de prevenção ao novo coronavírus, a exemplo de: máscaras de uso pessoal e descartáveis, álcool em gel 70º, luvas, viseira/capote e outros instrumentos preventivos, em quantidade, que supra a necessidade dos(as) Conselheiros(as) Tutelares e da equipe do órgão, bem como do público que procura atendimento;

Que os(as) Conselheiros(as) Tutelares possam trabalhar de casa (homeoffice), realizando os contatos com os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos por telefone e encaminhando as Requisições de Serviços de forma virtual (por e-mail, WhatsApp etc);

Que não haja prejuízo à promoção, defesa e controle para atendimento e efetivação dos direitos da criança e do adolescente, nem risco à saúde dos profissionais e do público que procura os serviços do órgão;

Garantir o pleno funcionamento do Conselho Tutelar com a convocação imediata de suplentes, caso ocorra o afastamento do titular em razão de isolamento/quarentena;

Observância da Recomendação 01/2020 emitida pelo Fórum Nacional de Conselheiros Tutelares - FCNCT, que recomenda aos gestores municipais e aos governadores, que assegurem aos Conselhos Tutelares condições necessárias para o atendimento à população e dá outras providências.

Oficie-se aos Recomendados encaminhando cópia desta Recomendação e da Nota Pública emitida pelo Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - Cedeca Glória de Ivone e a Associação Tocantinense de Conselheiros(as) Tutelares – ATCT, concedendo-lhes o prazo de 20 (vinte) dias, para manifestação sobre o cumprimento ou não da presente recomendação, encaminhando-se a documentação comprobatória pertinente.

Alerta-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades civil, administrativa e criminal dos agentes públicos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Publique-se cópia da Recomendação no Diário Oficial Eletrônico do MPTO e no átrio desta Promotoria de Justiça, bem como encaminhe-se cópia digitalizada ao e-mail re.tac@mpto.mp.br, em cumprimento à Resolução nº 89/2012 do CNMP, para publicação no portal do MP/TO.

Cumpra-se.

PIUM, 03 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

**07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DE PORTO NACIONAL**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2621/2020

Processo: 2020.0001226

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições



constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar instauração ex officio em razão de que na TO – 050 (trecho que liga a Cidade de Porto Nacional à Palmas), especificadamente próximo a GRANOL, há acúmulo de água adjacente à rodovia causando desta forma maior risco a acidentes.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos e da ordem urbanística (art. 129, III, da CF/88, e arts. 1º, VI, e 5º, I, da Lei 7.347/1985);

3. Determinação das diligências iniciais: Cumpridas as diligências dos itens 5, conclusos para deliberação.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação no DOE MPTO, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Governo do Estado do Tocantins, encaminhando-lhes cópia da portaria.

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 02 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2622/2020

Processo: 2020.0000692

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar representação de VILNEY FRANCISCO DA SILVA aduzindo que os quiosques e lanchonetes próximos à praça Alexandrino Pinto Cerqueira, no município de Monte do Carmo, não possuem sanitários, nem pias, estando assim em desacordo com as normas sanitárias.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos e da ordem urbanística (art. 129, III, da CF/88, e arts. 1º, VI, e 5º, I, da Lei 7.347/1985);

3. Determinação das diligências iniciais: aguarde-se o cumprimento

do evento 8.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação no DOE MPTO, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público, ao município e à parte representante, encaminhando-lhes cópia da portaria.

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 02 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2652/2020

Processo: 2020.0001602

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: dano ambiental consistente em pesca em período proibido (piracema), de duas espécimes com tamanho inferior ao permitido, Lago da Usina Hidrelétrica Luiz Eduardo Magalhães, Porto Nacional -TO, atribuído a Francisco Jonas da Silva, CPF: 801.768.603-04, RG 318056296 SSP-CE, filho de Maria Erneide da Silva, residente na Vila Monte Castelo, Solonopole -CE, cep: 63620-000.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81);

3. Determinação das diligências iniciais: Aguarde-se resposta ao evento 6. Após, conclusos.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume e a publicação no DOE MPTO, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

6. Notifiquem-se as partes representante e representada da instauração, com envio de cópia desta portaria.

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 04 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



920155 - EXTRATO DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001593

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento da Notícia de Fato n. 2020.0001593 facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 13/03/2020
INTERESSADO(S): RAIMUNDO GERMANO DE PAIVA
INVESTIGANTE: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO.
FATO(S) EM APURAÇÃO: Pesca ilegal
DECISÃO: Oferecimento de Denúncia (Protocolo: 0011994-37.2020.8.27.2737)

PORTO NACIONAL, 04 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001627

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento da Notícia de Fato n. 2020.0001627 facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Monte do Carmo-TO, 16/03/2020
INTERESSADO(S): DYOGINES EURIPEDES ALVES
INVESTIGANTE: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO.
FATO(S) EM APURAÇÃO: Desmatamento sem autorização do órgão ambiental competente.
DECISÃO: Inquérito Policial (Processo nº: 0012201-36.2020.8.27.2737).

PORTO NACIONAL, 02 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/1609/2020

Processo: 2020.0003081

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu Promotor de Justiça ao final assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, I, VII, VIII e IX), nas Leis Orgânicas e na forma das Resoluções nº 13/2006 e

20/2007 (artigo 4º, § 1º) do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 001/2013 (artigo 2º, II) do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins; e na forma do artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sendo que ao Ministério Público incumbe promover, privativamente, a Ação Penal Pública, e:

CONSIDERANDO que a tutela ao meio ambiente, para além de um direito de cunho subjetivo das presentes e futuras gerações, representa um “direito-dever” fundamental a ser observado e concretizado não só pelo Poder Público (Executivo, Legislativo e Judiciário), com também por toda a coletividade;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA, após solicitação de análise técnica, emitiu parecer apontando supostos indícios de crimes e ilegalidades no que pertine a regularidade ambiental do barramento/elevatória, denotando-se a possível construção, instalação e funcionamento de obra, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais;

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico nº 046/2019 traz indícios de que foi consumada infração criminal durante o processo de construção e ausência de Licença de Operação de obra ou serviços potencialmente poluidores;

CONSIDERANDO o teor do Inquérito Civil Público nº 2018.00006361, indicando possíveis crimes contra o meio ambiente, em razão de desmatamento e construção de barragens sem licença ambiental, perpetrados na Fazenda São Bento, tendo como interessado Arnaud de Souza Bezerra, CPF 018.075.011-91, no Município de Nova Rosalândia/TO;

CONSIDERANDO que, dos autos supracitados, há elementos para tipificar a seguinte infração criminal descrita na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, qual seja: “construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes” (art. 60, caput, da Lei nº 9.605/98).

Decide

Instaurar Procedimento Investigatório Criminal, para apuração dos supostos crimes na Fazenda São Bento, tendo como interessado Arnaud de Souza Bezerra, CPF 018.075.011-91, no Município de Nova Rosalândia/TO;

Determinar que, após a autuação e registro da presente Portaria como Procedimento Investigatório Criminal, sejam realizadas as seguintes providências:

- 1) Comunique-se ao Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente procedimento Investigatório Criminal;
 - 2) Notifique-se o interessado para que tome ciência da presente portaria e ofereça, desde já, caso entenda necessário, esclarecimentos e defesa, com a juntada dos documentos que aprouver;
 - 3) Oficie-se ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
 - 4) Oficie-se ao IBAMA para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
 - 5) Comunique-se a Promotoria Local, ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
 - 6) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.
- Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAIA, 27 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



PALMAS-TO, SEXTA-FEIRA, 04 DE SETEMBRO DE 2020

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>